

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 52
>>Portarias	Pág. 56
>>Avisos	Pág. 57
>>Extratos	Pág. 58

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC	Pág. 63
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 64
>>Pautas	Pág. 83



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :0694/2024
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Supostas irregularidades na contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, em detrimento da contratação dos serviços via processo licitatório regular
INTERESSADOS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
 Wender Sátiro Morais de Mendonça, CPF n. ***.200.602-**
 Chefe de núcleo – GECOMP/SESAU
RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário Estadual de Saúde
 Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**
 Secretária Estadual de Saúde, período de 1º/04/2022 a 31/12/2022
 Adeilson Bandeira Silva, CPF n. ***.605.151-**
 Gerente de Compras, período de 03/08/2020 a 01/03/2023
 Ana Rafaela Sousa dos Santos, CPF ***.841.642-**
 Gerente de Compras da Sesau
 Bruna Evelyn Rodrigues Rocha, CPF ***.737.882-**
 Técnica Administrativa Operacional da Gecomp/Sesau
 Carla Patrícia Alves da Silva, CPF n. ***.134.212-**
 Gerente de Compras da Sesau
 Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF ***.354.949-**
 Gerente de Compras da Sesau
 Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**
 Administradora da Gecomp/Sesau
 Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, CPF ***.511.412-**
 Gerente de Compras da Sesau
 Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n.***.559.732-**
 Gerente Administrativo do GAD/Sesau
 Maicon de Sá Santos, CPF ***.461.282-**
 Técnico Administrativo Operacional da Gecomp/Sesau
 Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF ***.963.642-**
 Secretária Executiva da Sesau
 Thaísa Soares da Silva, CPF ***.992.692-**
 Assessora da Gecomp/Sesau
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0189/2024-GCJVA

EMENTA: DENÚNCIA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o prazo para apresentar razões de justificativa é de 15 (quinze) dias, sendo possível, no entanto, a dilação do prazo quando verificada justa causa.

Tratam os autos de Representação, formulada pela equipe de inspeção da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 01), acerca de supostas irregularidades na condução do processo licitatório para contratação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar (Processo SEI 0050.073524/2022-48).

2. Acolhendo a manifestação da Unidade Técnica^[1], proferi a Decisão Monocrática DM-0160/2024-GCJVA (ID 1640916), determinando a audiência da Senhora Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, Secretária Estadual da Saúde (período de 1º/4/2022 a 31/12/2022), para que, caso entendesse conveniente e oportuno, apresentasse razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca da possível infringência apontada no citado relatório, excerto *in verbis*:

(...)

XII – Determinar a expedição de mandado de audiência a Senhora **Semayra Gomes do Nascimento**, CPF n. ***.531.482-**, secretária estadual de saúde, período de 01/04/2022 a 31/12/2022, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.10, transcritas a seguir:

a. Não adotar as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

XIV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RITCE-RO, para, querendo, os responsáveis mencionados **nos itens I a XIII** deste dispositivo encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.

[Omissis]

3. Cientificada da decisão, a Sra. Semayra Gomes do Nascimento, em 15/10/2024, por meio do Ofício n. 14512/2024/SUGESP-ASTEC, protocolado sob n. 06205/24 (ID 1655078), solicitou a dilação do prazo inicialmente concedido, por mais 15 (quinze) dias, sob a justificativa de que ficou impossibilitada de preparar sua defesa no prazo estipulado em razão de estar em convalescência de procedimento cirúrgico a que foi submetida, fato comprovado por meio de atestado médico.
4. Vieram-me conclusos os autos para deliberação quanto à solicitação da prorrogação do prazo.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Acerca do assunto, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que o prazo para apresentar razões de justificativa é de 15 (quinze) dias, sendo possível, no entanto, a dilação do prazo quando verificada justa causa. Veja-se:

Art. 30 [...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

[...]

II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa.

§12. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§13. Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§14. **Verificada a justa causa, o Conselheiro Relator permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.**

§15. A intimação da parte sobre a decisão prevista no parágrafo anterior será realizada por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (sem grifo no original)

7. Pois bem. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e do contraditório e ampla defesa, corolários do *due process of law*, tendo em vista a plausibilidade da justificativa consignada pela responsável, não se vislumbram óbices para acolhimento do pedido.
8. Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso II, §§ 12, 13 e 14, do Regimento Interno, decido:

I – Deferir o pedido de **dilação do prazo** por mais **15 (quinze) dias**, a contar da data de intimação sobre esta decisão, para que a Senhora **Semayra Gomes do Nascimento**, CPF n. ***.531.482-**, Secretária Estadual da Saúde (período de 1º/4/2022 a 31/12/2022), caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca da possível infringência apontada no item XII, "a" do dispositivo da DM-0160/2024-GCJVA (ID 1640916), transcritas a seguir:

(...)

XII – Determinar a expedição de mandado de audiência a Senhora Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, secretária estadual de saúde, período de 01/04/2022 a 31/12/2022, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.10, transcritas a seguir:

a. Não adotar as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPPI, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, adote providências a fim de:

2.1 - Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

2.2 - Intimar, via ofício/email, a responsável identificada no item I deste dispositivo, do teor desta decisão;

2.3 - Adotadas todas as medidas determinadas, **sobrestar** os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, desta decisão e, posteriormente, apresentada ou não a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, **encaminhar** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

III - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, à exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

[1] Relatório de Instrução Técnica, ID 1609728.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

PROCESSO Nº: 00145/24

ASSUNTO: Verificação de cumprimento de Acórdão

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

RESPONSÁVEIS: Uélinton de Oliveira Rosa - CPF nº ***.001.422-**- Vereador-Presidente;
Aldemiro Leandro Pereira Toste - CPF nº ***.108.432-**- Ex-Presidente;
Moacir Amaro da Silva - CPF nº ***.166.292-**- Pregoeiro e Edson da Silva
Oliveira - CPF nº ***.207.452-**- Diretor Administrativo e Financeiro

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0233/2024-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DEFERIMENTO. MOTIVADO.

1. Estes autos foram autuados com a finalidade de acompanhar o cumprimento dos itens II e III do Acórdão AC2- TC 00231/22, prolatado no PCE 1429/2021, reiterados pelo item VI do Acórdão ACS-TC 00415/23, *in verbis*:

“**VI – REITERAR** a ordem imposta nos itens II e III do Acórdão AC2- TC 00231/22 (ID 1257880), dos autos do Processo n. 01429/2021/TCE-RO, ao Senhor UÉLINTON DE OLIVEIRA ROSA, CPF n. ***.001.422-**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, ou quem o substitua na forma da lei, que PROCEDA à deflagração e à conclusão de procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame do Pregão Eletrônico n. 1/2021, escoimado de vícios, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO, com o intuito de afastar a perpetração de possível dano ao erário, em conformidade com a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, com vistas a dar integral cumprimento à obrigação de fazer constituída, no referido decisum no prazo fixado perante este Tribunal Especializado, sob pena de incidir na multa consignada no inciso VII do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996”;

2. Após os atos ordinários, o Departamento da Segunda Câmara-D2ªCM expediu a “**CERTIDÃO TÉCNICA**” (ID 1607860), *in verbis*:

"Certifico e dou fé que, o Senhor UELINTON DE OLIVEIRA ROSA Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste apresentou documentação sob o n. 4491/24 juntada aos autos".

3. Em ato seguinte, o D2ªCM encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução.

4. Ocorre que a SGCE, por meio do Despacho registrado sob ID 1662984, alega que:

i) "Durante análise, identificou-se a necessidade de solicitar novos documentos comprobatórios, vez que estes não foram apresentados pelos jurisdicionados juntamente com o Documento nº 4491/24 (ID 1607826).

ii) Por meio do Ofício nº 276/24/SGCE (ID 1657970), solicitou-se cópia a integral do Processo Administrativo nº 075/2023 e nº 046/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado para a Administração Pública que atendam as legislações específicas para o Município de Alvorada do Oeste/RO.

iii) A data estabelecida para envio da documentação solicitada foi 28/10/24. O ofício foi recebido em 21/10/24 (ID 1657971).

iv) Em consulta ao Sistema PCe, verificou-se que a documentação foi enviada em 29/10/24, sob o protocolo nº 06519/24, encontrando-se, atualmente, no Departamento de Gestão da Documentação (DGD)".

5. Aduz, ainda, que, em razão deste processo se encontrar "há 97 dias na SGCE e considerando a necessidade de análise da documentação complementar que ainda será encaminhada" não "será possível concluir a análise destes autos dentro do prazo de 100 dias estabelecido no Acórdão ACSA-TC 00011/23", motivo pelo qual solicita a "prorrogação de mais 30 dias para a conclusão da análise e emissão de relatório de cumprimento de decisão".

6. Pois bem. Cumpre registrar que, consoante o art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, foi fixado o "prazo de 100 (cem) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas (relatórios inicial, complementar e conclusivo) nos processos de denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos e tomada de contas especial".

7. Cabe ainda destacar que o normativo em questão não prevê a possibilidade de prorrogação do prazo, ficando tal deliberação a critério do relator. Conforme consulta ao PCE, verifica-se que este processo foi recebido pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 26/07/2024, o que significa dizer que o prazo fixado na Resolução expirou no dia 03/11/2024.

8. Apesar disso, tendo em vista a noticiada necessidade de realização de diligência para viabilizar a instrução processual, consoante o Ofício nº 276/2024/SGCE/TCERO (ID 1657970), o pedido de prorrogação apresenta-se plausível.

9. Diante disso, **DECIDO**:

I. **Deferir** o pedido de dilação da Secretaria-Geral de Controle Externo do prazo (100 dias) previsto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, por mais trinta dias, a contar do término do prazo (03/11/2024) previsto no referido normativo;

II. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

III. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento deste *decisum*, devolva este processo à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 04 de novembro de 2024.

PAULO CURTI NETO

Conselheiro
Cad. 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03389/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Françoelio Ferreira Guimarães

CPF n. ***.520.983-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0422/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Françoelio Ferreira Guimarães**, CPF n. ***.520.983-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 13, matrícula n. 300020332, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 187, de 8.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024 (ID 1657681), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com nos artigos 25, 27, inciso I e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1661828), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com nos artigos 25, 27, inciso I e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021.
8. Primeiramente, é importante destacar que a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, retirou da Constituição as regras de elegibilidade para a aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo o dispositivo a seguir, exceto pela idade mínima, que deve ser estabelecida por emenda nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria serão definidos por lei complementar do respectivo ente federativo:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)

[...]

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

9. Assim, foram retirados da Constituição os requisitos de tempo de contribuição, tempo de serviço público efetivo e tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. Esse modelo de previdência federal, que desconstitucionaliza essas regras, deve ser seguido pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, devido ao princípio da simetria federativa.

10. Nesse contexto, no âmbito do Estado de Rondônia, foi editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, publicada no DO-E-ALE/RO n. 163, de 14 de setembro de 2021, que, dando nova redação ao artigo 250 da Constituição Estadual, estabeleceu as seguintes regras de aposentadoria:

Art. 250. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente Federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

[...]

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e, aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

11. De imediato, foi editada a Lei Complementar Estadual n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, publicada no DiOf n. 207 do mesmo dia, dispondo sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, e prevendo as regras permanentes de aposentadoria dos servidores públicos estaduais rondonienses, conforme segue:

Seção III

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 32. O servidor público fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativamente:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

12. Entretanto, a Emenda Constitucional n. 146, de 09 de março de 2021, em seus artigos 5º e 6º, trouxe regras de transição para os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, inclusive professores, até a data de sua entrada em vigor (14 de setembro de 2021).

13. É importante destacar que foi assegurado o direito adquirido aos servidores públicos efetivos que, na data da publicação da referida emenda, estavam próximos de cumprir os requisitos para a aposentadoria segundo as regras vigentes. Assim, nesses casos, a concessão do benefício seguirá os critérios e requisitos estabelecidos pela legislação vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021 (efetivada em 14 de setembro de 2021), desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, com garantia a qualquer tempo.

8. No caso, o interessado faz jus a regra contida no art. 32 da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 31 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1657682) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1661660).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1657684).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Françoelio Ferreira Guimarães**, CPF n. ***.520.983-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 13, matrícula n. 300020332, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 187, de 8.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com nos artigos 25, 27, inciso I e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03412/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Maria Guilherme Correia**
CPF n. ***296.962-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0423/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Maria Guilherme Correia**, CPF n. ***.296.962-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 4, matrícula n. 300118741, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 182, de 6.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024 (ID 1658392), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1661830), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. A servidora, nascida em 21.9.1954, ingressou no serviço público em 2.7.2012 e contava, na data da edição do ato concessório, com 69 anos de idade e 30 anos, 5 meses e 4 dias de contribuição, 11 anos de serviço público e mais de 11 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1658393) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1661653). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1658395).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 182, de 6.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à senhora **Maria Guilherme Correia**, CPF n. ***.296.962-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 4, matrícula n. 300118741, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);


VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3320/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Nayara da Silva Magalhães – Companheira.
CPF n. ***.252.022-**.
Ellora Dhanna de Brito Veigant – Filha.
CPF n. ***.470.572-**.

Enrico Eros de Brito Veigant – Filho.
CPF n. ***.528.942-**.
Yasmin Magalhães Azevedo Veigant – Filha.
CPF n. ***.282.692-**.
Livia Magalhães Veigant – Filha.
CPF n. ***.772.192-**.

INSTITUIDOR(A): Marcos Rodrigo Veigant.
CPF n. ***.450.612-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0366/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Nayara da Silva Magalhães – Companheira**, CPF n. ***.252.022-**, e temporária para **Ellora Dhanna de Brito Veigant – Filha**, CPF n. ***.470.572-**, **Enrico Eros de Brito Veigant – Filho**, CPF n. ***.528.942-** (representado pela Hirlen de Brito Bastos, CPF n. ***.256.612-**), **Livia Magalhães Veigant – Filha**, CPF n. ***.772.192-** e **Yasmin Magalhães Azevedo Veigant – Filha**, CPF n. ***.282.692-** (representadas pela Nayara da Silva Magalhães, CPF n. ***.252.022-**), beneficiários do instituidor **Marcos Rodrigo Veigant**, CPF n. ***.450.612-**, falecido em 21.6.2021, ocupante do cargo de Professor, classe C, Referência 5, matrícula n. 300100628, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 47, de 9.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 12.5.2023 (ID=1654828), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a" e § 1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, inciso I, do Código Civil.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1655065), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a" e § 1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, inciso I, do Código Civil.
7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1654829), fato gerador do benefício, ocorrido em 21.6.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de companheira e filhos, conforme Sentença que reconhece a União Estável e paternidade socioafetiva (ID=1654829), Certidões de Nascimento (ID=1654828).
8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia para **Nayara da Silva Magalhães – Companheira**, e pensão temporária para **Ellora Dhanna de Brito Veigant – Filha**, **Enrico Eros de Brito Veigant – Filho**, **Livia Magalhães Veigant – Filha** e **Yasmin Magalhães Azevedo Veigant – Filha**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1654830).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 47, de 9.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 12.5.2023, de pensão vitalícia em favor de **Nayara da Silva Magalhães – Companheira**, CPF n. ***.252.022-**, e pensão temporária para **Ellora Dhanna de Brito Veigant –**

Filha, CPF n. ***.470.572-**, **Enrico Eros de Brito Veigant – Filho**, CPF n. ***.528.942-**, **Livia Magalhães Veigant – Filha**, CPF n. ***.772.192-** e **Yasmin Magalhães Azevedo Veigant – Filha**, CPF n. ***.282.692-**, beneficiária do instituidor **Marcos Rodrigo Veigant**, CPF n. ***.450.612-**, falecido em 21.6.2021, ocupante do cargo de Professor, classe C, Referência 5, matrícula n. 300100628, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a" e § 1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, inciso I, do Código Civil;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3124/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ganete Guidorizi Prestes.
CPF n. ***.947.852-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0360/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ganete Guidorizi Prestes**, CPF n. ***.947.852-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020965, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 132, de 26.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID=1648913), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1651222), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1648914) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1651160).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1648916).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ganete Guidorizi Prestes**, CPF n. ***.947.852-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020965, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 132, de 26.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3273/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Maria Cleusa da Silva.
CPF n. ***.564.852-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0361/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Cleusa da Silva**, CPF n. ***.564.852-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017245, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 694, de 22.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID=1653160), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1655032), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 32 anos, 1 meses e 22 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1653161) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1654810).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1653163).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Cleusa da Silva**, CPF n. ***.564.852-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017245, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 694, de 22.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03307/24-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita.
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício financeiro de 2025.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO;
RESPONSÁVEL: **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO.
Jucilene Marques Moraes - (CPF: ***.422.882-**), Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Candeias do Jamari/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0164/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. PROJEÇÃO ADEQUADA AO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE (+5%/-5%). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. A Projeção de Receitas constitui um mecanismo de controle prévio, por meio do qual se estima, tanto para o encerramento do exercício em curso quanto para os exercícios subsequentes, a viabilidade de arrecadação de determinada natureza de receitas, com base em séries históricas. Tal procedimento possibilita ao Gestor maior controle e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

2. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.

3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.

4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Tratam os autos de Projeção de Receitas do Município de Candeias do Jamari/RO para o exercício de 2025, com base nas disposições contidas no art. 4º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, sob responsabilidade do senhor **Lindomar Barbosa Alves**, na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO.

Necessário registrar que a Estimativa da Receita para o exercício de 2025 do Município de Candeias do Jamari/RO, foi encaminhada pelo Poder Executivo Municipal para conhecimento e pronunciamento por esta e. Corte de Contas, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, recebido em 14 de outubro de 2024^[1].

Em relatório inicial^[2], a Unidade Técnica Especializada, após proceder as devidas análises das peças contábeis que integram os presentes autos, concluiu o seguinte:

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **LINDOMAR BARBOSA ALVES** - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 117.093.359,77 (cento e dezessete milhões, noventa e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 122.098.242,47 (cento e vinte e dois milhões, noventa e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -4,10% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Candeias do Jamari.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. [...]

(Grifos do original).

Saliente-se, por necessário, que por força do Provimento nº 001/2020 do Ministério Público de Contas, considerando a necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, com vistas a cumprir com o prazo para emissão de Parecer sobre a Viabilidade da Projeção da Receita, deixa-se de submeter os autos ao d. *Parquet* de Contas, ao qual será intimado da decisão nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, cumpre consignar que a presente análise se fundamenta na comparação entre a Receita Projetada pelo Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari/RO e a projeção elaborada por esta Egrégia Corte de Contas, por meio de seu Corpo Técnico Especializado. Para tanto, foram considerados como base a Receita Arrecadada e Estimada referente aos exercícios de 2020 a 2024, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade, com o objetivo de aferir a viabilidade ou não da Receita a ser consignada nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

A previsão de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA deve observar as normas técnicas e legais, conforme disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal^[3], levando em conta os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, e deve ser acompanhada de anexos que demonstrem a evolução nos últimos anos, a projeção para os seguintes àqueles a que se referirem, bem como a metodologia de cálculo e as premissas utilizadas.

Dessa forma, o objetivo é tentar evitar superestimação ou subestimação da receita, entendendo-se que a estimativa de receita não pode ser estabelecida ao acaso, de forma irresponsável ou desarrazoada, mas deve sempre estar baseada em uma análise técnica devidamente fundamentada.

Neste contexto, é imperioso destacar que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias, realizado no âmbito desta Egrégia Corte de Contas, visa assegurar o equilíbrio das finanças públicas.

Por outro lado, tem-se, pois, que o correto planejamento e a adequada previsão das receitas municipais, realizadas anualmente, tendem a promover, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a efetiva arrecadação dos tributos de competência dos entes federados, garantindo, assim, o cumprimento do princípio da máxima efetividade no planejamento e execução dos programas constantes nas peças orçamentárias.

Sendo assim, nos termos das disposições na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO o intervalo de confiabilidade, com base no modelo proposto por esta e. Corte de Contas, não poderá exceder a banda -5% - +5%, utilizando-se da seguinte metodologia:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (PJ/PTC - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%]$$

Legenda: ir = Coeficiente de razoabilidade;
PJ = Valor da Receita Projetado pelo Jurisdicionado;
PTC = Valor da Receita Projetada pelo TCER.

Passamos então a analisar a estimativa de Receita ofertada pelo Município de Candeias do Jamari/RO, projetada para o exercício de 2025.

O Corpo Instrutivo, após examinar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista pelo ente municipal, apontou para o montante de **R\$ 117.093.359,77** (cento e dezessete milhões, noventa e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Em contrapartida, a importância apurada por este Tribunal de Contas na Análise das projeções das receitas^[4] apurou um montante de **R\$ 122.098.242,47** (cento e vinte e dois milhões, noventa e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Extrato:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2020	66.558.373,33	-2,00	4,00	-133.116.746,66
2021	76.226.528,68	-1,00	1,00	-76.226.528,68
2022	101.200.049,26	0,00	0,00	0,00
2023	100.772.458,40	1,00	1,00	100.772.458,40
2024	107.147.507,02	2,00	4,00	214.295.014,04
TOTAL	451.904.916,69	0,00	10,00	105.724.197,10
MEDIA	90.380.983,34			

Memória de Cálculo :

$$Y_{2025} = MEDIA + ((ARRECADAÇÃO \times BASE) / (BASE^2)) \times 3 = R\$ 122.098.242,47$$

Desta forma, a Unidade Técnica concluiu, após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) com base nos cálculos apresentados pelo jurisdicionado, que a projeção de receita efetivada pelo Município de Candeias do Jamari, para o exercício de 2025 encontra dentro do intervalo estabelecido pelo art. 4º, §2º, Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO^[5], conforme se pode verificar a seguir:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$Ir = (117.093.359,77/122.098.242,47) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -4,10\%$$

No que tange à evolução das Receitas Arrecadadas e das Despesas Realizadas no exercício dos últimos cinco anos, a Unidade Técnica assim demonstrou:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITA S/ DESPESA
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	
2020	66.558.373,33	100,00	74.927.615,93	100,00	88,83
2021	76.226.528,68	114,53	69.401.723,38	92,63	109,83
2022	101.200.049,26	152,05	96.896.418,72	129,32	104,44
2023	100.772.458,40	151,40	111.213.950,62	148,43	90,61
2024	107.147.507,02	160,98	121.857.392,64	162,63	87,93
MÉDIAS	90.380.983,34	135,79	94.859.420,26	126,60	95,28

(*) RECEITA/2024 = arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2024 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2024, conforme consta na LOA.

Pontua a Unidade Instrutiva que a Receita Orçamentária projetada pelo Município de Candeias do Jamari/RO para o exercício de 2025 atingiu o montante de **R\$ 117.093.359,77** (cento e dezessete milhões, noventa e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), mostrando um acréscimo de 9,28% em relação ao exercício de 2024 e um aumento de 26,55% acerca da arrecadação média no quinquênio.

Assim sendo, acolho a manifestação técnica que opina pela viabilidade da projeção apresentada, uma vez que o coeficiente de razoabilidade **(-4,10%)** encontra-se dentro da meta de intervalo fixada na norma de regência **(-5% ou +5%)**.

Contudo, cabe recomendar ao Chefe do Poder Executivo, acaso sejam necessárias suplementações orçamentárias, que deverá ser observada a previsão do art. 7º, §1º da Lei Federal nº 4.320/64^[6], indicando na Lei de Orçamento, as fontes de recursos que o Poder Executivo ficará autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

No presente contexto, destaca-se que a análise preliminar das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios tem como finalidade a preservação do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Dessa forma, com um planejamento e uma previsão corretos das rubricas orçamentárias realizados anualmente, a tendência é que haja uma convergência progressiva entre os valores previstos e os executados, resultando em uma variação mínima, ou seja, mais próxima da realidade.

Por fim, quanto ao tema, ressalta-se que, com o objetivo de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias e possibilitar a emissão de parecer sobre a viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Tal normativa alterou as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *in verbis*:

[...] **Art. 8º** O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.173, inciso VI "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II

Destarte, diante do exposto, considerando que este Tribunal de Contas compete a emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas Públicas, de acordo com o estabelecido Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, e que, em consonância com as manifestações do Corpo Técnico Especializado, **DECIDO**:

I – Considerar viável, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a previsão de Receita do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari/RO, para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito Municipal, no valor de **R\$ 117.093.359,77** (cento e dezessete milhões, noventa e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), por encontra-se dentro do intervalo de coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, pois os valores projetados encontram-se em **-4,10%** abaixo da projeção realizada pela Unidade Técnica no montante de **R\$ 122.098.242,47** (cento e vinte e dois milhões, noventa e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos);

II – Recomendar, via ofício, o Excelentíssimo Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, ou a quem vier lhe substituir, que atente para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da Receita Prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, em observância ao disposto no art. 43, §1º, inciso II e § da Lei Federal nº 4.320/64 e,

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão o Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), bem como a Senhora **Jucilene Marques Moraes** - (CPF: ***.422.882-**), Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Candeias do Jamari/RO, ou quem vier lhes substituir, informando de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta e. Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br; menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o d. **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

V – Dar conhecimento, com fundamento no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, do teor desta decisão à **Secretária Geral de Controle Externo – SGCE**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Candeias do Jamari/RO, exercício de 2025;

VI – Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 05 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Candeias do Jamari/RO, para o exercício de 2025; e,

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da Execução Orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de **viabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, para a previsão de Receita para o exercício de 2025, do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito Municipal, no valor de **R\$ 117.093.359,77** (cento e dezessete milhões, noventa e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), pois encontra-se dentro do intervalo de coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, sendo -4,10% abaixo da projeção da Unidade Técnica no montante de **R\$ 122.098.242,47** (cento e vinte e dois milhões, noventa e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Porto Velho, 05 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1654431 – Recibo Projeção de Receitas

[2] ID 1659707

[3] Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

[4] ID 1659707 – Páginas 3 e 4.

[5] Art. 4º A análise da previsão das receitas públicas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I desta Instrução Normativa. §2º O intervalo de confiabilidade do modelo proposto no Anexo I não poderá exceder a banda $\pm 5\%$, devendo-se ser excluída e fundamentada, através de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (outliers) que têm o potencial de não se repetirem no exercício.

[6] Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura. [...]. BRASIL. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.**

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :03135/24

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Projeção de Receita

ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2025

JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras

RESPONSÁVEL :Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**

Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0192/2024-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. ESTIMATIVA DE RECEITA. FORA DO INTERVALO DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. PARECER PELA INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. A Lei Complementar n. 101/00 (LRF), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas por meio de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
3. Deve receber juízo de inviabilidade a estimativa da receita que se situar fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade entre -5 e +5%, disciplinado na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43,§1º,incisoll,da LeiFederaln.4.320/64.
6. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada fora dos parâmetros traçados pela norma de regência.

Tratam os autos da análise da projeção de receita do município de Cerejeiras para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, encaminhada a esta Corte de Contas a fim de verificar a viabilidade da receita que será consignada no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA do exercício de 2025, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. O Corpo Técnico após analisar e comparar os dados contábeis enviados via SIGAP[1], relativos à receita projetada pelo município, concluiu[2] que a estimativa de receita apresentada **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, em virtude de ter atingido **-25,12%** do coeficiente de razoabilidade e, portanto, inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
3. Nessa perspectiva, manifestou-se pela inviabilidade da projeção de receita do município de Cerejeiras.
4. Por força do provimento n. 1/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconiza a legislação aplicável.
7. O exame econômico-contábil desenvolvido pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Cerejeiras nos últimos 5 (cinco) anos[3], apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de **R\$ 134.491.816,95 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos)**, conforme se observa na memória de cálculo a seguir:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2020	50.668.315,70	-2,00	4,00	-101.336.631,40
2021	57.202.975,69	-1,00	1,00	-57.202.975,69
2022	98.242.305,68	0,00	0,00	0,00
2023	109.236.788,45	1,00	1,00	109.236.788,45
2024	107.765.731,80	2,00	4,00	215.531.463,60
TOTAL	423.116.117,32	0,00	10,00	166.228.644,96
MEDIA	84.623.223,46			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2025} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 134.491.816,95$$

Fonte: Relatório Técnico (ID 1663121)

8. De outro modo, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de **R\$ 100.705.126,55 (cem milhões, setecentos e cinco mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**.

9. Dessa forma, do comparativo realizado, é possível observar que o cálculo da estimativa da receita total prevista pelo município, em contraposição com a estimada pelo controle externo, encontra-se fora dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-25,12%**, portanto, fora do intervalo de variação (-5% e + 5%) previsto na norma de regência, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (100.705.126,55/134.491.816,95) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = \mathbf{-25,12\%}$$

10. Destarte, convém destacar que, conforme apontado pela Unidade Técnica, a evolução da receita orçamentária projetada pelo Município de Cerejeiras **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade** e, portanto, inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER, pois atingiu **-25,12%** do coeficiente de razoabilidade quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, como se vê:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITA S/ DESPESA
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	%
2020	50.668.315,70	100,00	50.436.892,58	100,00	100,46
2021	57.202.975,69	112,90	53.538.440,34	106,15	106,84
2022	98.242.305,68	193,89	90.606.910,11	179,64	108,43
2023	109.236.788,45	215,59	97.280.359,62	192,88	112,29
2024	107.765.731,80	212,69	88.524.173,78	175,51	121,74
MÉDIAS	84.623.223,46	167,01	76.077.355,29	150,84	111,23

(*) RECEITA/2024=arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2024 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2024, conforme consta na LOA.

11. De outro giro, impende registrar que de acordo com o ressaltado pelo Corpo Técnico, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

12. Nesse viés, releva enfatizar, ainda, que no momento da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária.

13. Por fim, de modo a dar maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, visando emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores^[4], monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º **O Conselheiro Relator** apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais **parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias**, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º. (destacou-se)

14. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas a fim de reconhecer a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2025 do município de Cerejeiras, bem como expedir recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de **R\$ 100.705.126,55** (cem milhões, setecentos e cinco mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, Senhora Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, para o exercício financeiro de 2025, em razão de não estar consentânea com os parâmetros de variação (-5% e +5%), portanto, inadequada aos termos fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **vez que não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, pois atingiu **-25,12%** do coeficiente de razoabilidade e abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas, no valor de **R\$ 134.491.816,95** (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

II – Recomendar aos Chefes do Poder Executivo, Senhora Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, e do Legislativo Municipal de Cerejeiras, Senhor Samuel Carvalho da Silva, CPF n. ***.696.052-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Determinar, com fundamento no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote providências a fim de:

3.1 – Intimar, com urgência, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo Senhora Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, e do Legislativo Municipal de Cerejeiras, Senhor Samuel Carvalho da Silva, CPF n. ***.696.052-**, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2– Intimar, na forma regimental, do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, visando subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.4 – Publicar, com urgência, esta Decisão e o Parecer de Inviabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial de interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 05 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a inconformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Cerejeiras, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2025, do município de Cerejeiras, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Senhora Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, no montante de **R\$ 100.705.126,55** (cem milhões, setecentos e cinco mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, porquanto a estimativa de receita se encontra no percentual de **-25,12%** abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas no valor de **R\$ 134.491.816,95** (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 05 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] ID 1649537, datado de 04 de outubro de 2024.

[2] Relatório de ID 1663121.

[3] 2020 a 2024.

[4] Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

Art. 76. O **Conselheiro Substituto**, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juízes estaduais de entrância mais elevada. (Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14) (destacou-se)

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0959/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ.
INTERESSADO (A): Edson José Ferreira Barroso.
 CPF n. ***.855.522.-**.
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do Instituto de Previdência de Jaru.
 CPF n. ***.089.662.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. REQUISITO DE IDADE NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0359/2024-GABOPD.

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade da Portaria de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Edson José Ferreira Barroso**, CPF n. ***.855.522.-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas pesadas, readaptado no cargo de Fiscal de Obras, referência 020, cadastro n. 165, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Jaru/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 66/JARUPREVI/2023, de 30.11.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru – RO, Edição n. 479, de 1.12.2023 (ID=1553604), com fundamento no artigo 40, §1º inciso III e artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 17, de 29.11.2021 e alteração trazida pela Lei Complementar n. 23, de 17.12.2022.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1610016), concluiu que o servidor faz jus à concessão de aposentadoria em análise, nos termos em que a Portaria foi fundamentada.
- Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0255/2024-GPWAP (ID=1661497), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou pelo chamamento em audiência do superintendente do Instituto de Previdência em questão, para apresentação de justificativas pela concessão do benefício em razão do interessado não preencher os requisitos da aposentadoria presentes no artigo 126-A da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 4º, I e § 1º da EC n. 103/2019 ou com base em lei complementar que, ao prever critérios relacionados à idade mínima, carece de amparo constitucional.
- É o necessário a relatar.
- O presente processo trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Edson José Ferreira Barroso**, e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.
- Conforme descreve o *Parquet* de Contas, o interessado não cumpriu os requisitos de idade e pontuação mínima necessárias para aposentadoria em análise.
- Pois bem. A data da Portaria de aposentadoria ocorreu em 30.11.2023, nessa data já estava vigente a Emenda Constitucional n. 103/2019, publicada em 12.11.2019, que trata da reforma da previdência. Conforme o artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 103/2019, a idade mínima para aposentadoria deve ser fixada por emenda à Lei Orgânica do Município e os requisitos de tempo de contribuição e demais condições devem ser estabelecidos em Lei Complementar do ente federativo:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o**

tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019).

9. Segundo a Emenda à Lei Orgânica n. 21/2021, de 29.11.2021 que trata da regra geral para aposentadoria voluntária, inseriu o artigo 126-A, **estabeleceu que os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Jaru serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) da União, in verbis:**

Art. 126-A Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal.

10. Ainda sobre a legislação, a Lei Complementar n. 17 de 29 de novembro de 2021 que dispõe sobre a alteração do RPPS do município de Jaru/RO determinou critérios e requisitos para a concessão de aposentadorias e outros benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais, trouxe em seu artigo 6º e incisos, os seguintes requisitos:

(...)

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - observado o disposto nos §§ 2º e 3º, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

11. Posteriormente, a LC n. 17/21, foi alterada pela Lei Complementar n. 23 de 29 de novembro de 2022 a qual disciplinou um sistema de transição fundamentado no resultado de uma pontuação consistida na equação, ou seja, tempo de contribuição mínimo somado à idade em aberto, sem critério etário fixado:

Art. 6º. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar n. 21/2022).

I - 85 (oitenta e cinco) pontos, equivalentes a somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, equivalentes a somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, se homem; (Redação dada pela Lei Complementar n. 23/2022)

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

12. Rememorando, a Lei Orgânica de Jaru previu idades mínimas aplicáveis para aposentadoria dos servidores vinculados ao RPPS da União e de acordo com o inciso III do artigo 40 da Constituição Federal/88, que trata especificamente da aposentadoria voluntária exige para a sua obtenção 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.**

13. No caso concreto, na data da inativação, em 1º.12.2023, o beneficiário contava com **apenas 58 anos de idade, não atendendo, portanto, o requisito de idade mínima** previsto na regra geral (65 anos), tampouco na regra de transição (62 anos).

14. Quanto aos demais quesitos constantes na legislação da LC n. 17/2021, percebe-se que o interessado atendeu alguns requisitos, quais sejam: a admissão no serviço público ocorreu em 12.3.1990 (ingresso no serviço público antes de 1º.12.2021); na data da inativação em 1.12.2023, contava com 37 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de contribuição, mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos no cargo em que se deu aposentação, tendo atingido os requisitos temporais conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1553605).

15. No que tange a pontuação mínima, o artigo 6º, inciso I, da LC n. 23/2022 demonstra a pontuação de 95 pontos, se homem, que equivale ao somatório da idade e do tempo de contribuição, ainda na mesma LC o §2º dispõe que a partir de 1º.1.2023, o inciso I do caput será acrescido de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir 105 pontos, ou seja, **o interessado deveria atingir 96 pontos na data da aposentação (2023).**

16. Nesses moldes, o interessado, na data da aposentação, contava com 58 anos de idade e 37 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de contribuição, findando por atingir **96 pontos e, em vista disso, cumprindo o requisito de pontuação mínima previsto na norma.**

17. No entanto, não se pode olvidar que a Lei Orgânica da Municipalidade sedimentou que “os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União”.

18. Diante disso, denota-se que o artigo 4º, I, c/c o §1º da EC n. 103/1913, fixa a idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos para a aposentadoria de homens. O dispositivo, saliente-se, trata de regra de transição congênere aplicada aos servidores públicos na União e que se deve incidir no caso em apreço diante da imposição disposta no artigo 126-A da Lei Orgânica Municipal.

19. Dessa forma, em consonância com o *Parquet* de Contas, considero indispensável que o Instituto de Previdência de Jaru, esclareça acerca da concessão de aposentadoria do servidor em questão, não estando considerada legal e apta para registro, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos estatuídas na Lei Complementar n. 017/GP/2021, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 023/GP/2022, tampouco a idade mínima prevista na Lei Orgânica Municipal c/c Emenda Constitucional n. 103/2019.

20. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Que o Senhor **Geziel Soares**– CPF n. ***.089.662.-**, Superintendente do Instituto de Previdência de Jaru, oferte esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida ao servidor **Edson José Ferreira Barroso**, CPF n. ***.855.522.-**, por intermédio da Portaria n. 66/JARUPREVI/2023, tendo em vista o não preenchimento integral dos requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar n. 17/GP/2021, qual seja, os critérios de idade mínima exigida, consoante disposto no art. 126-A da Lei Orgânica Municipal c/c art. 4º, I e § 1º da EC nº 103/19 ou com base em lei complementar que, ao prever critérios relacionados à idade mínima (pontuação), carece de amparo constitucional..

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001435/24

CATEGORIA: Denúncia e Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Supostas irregularidades em processo licitatório para contratação de empresa para o evento Rondônia Rural Show Internacional do Município de Ji-Paraná – Processo Administrativo n. 3187/2024

INTERESSADO: Fábio Gonçalves, CPF n. ***837.982.-**

RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF ***.283.732.-**, prefeito municipal; **Elisangela Bandeira do Nascimento**, CPF ***.593.892.-**, diretora de departamento de cerimonial; **Gleiciane Vidal Souza**, CPF ***. 445.692 -**, controladora-geral de preços; **Klecius Modesto de Araujo**, CPF ***. 131.118 -**, secretário municipal de indústria e comércio; **Onéas Eduardo de Oliveira Neto**, CPF ***.623.042.-**, fiscal de contrato; **Lourival do Nascimento Matos**, CPF ***. 444.262.-**, pregoeiro; **DS Comércio e Serviços Ltda.**, CNPJ 54.634.918/0001-11, licitante; **Martelli Comercio e Servicos Ltda.**, CNPJ 15.749.688/0001-84, licitante.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0235/2024-GPCPN

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE ESTANDE CLIMATIZADO. GRAVES IRREGULARIDADES PRATICADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3187/2024 DA PREFEITURA DE JI-PARANÁ. AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Diante da ocorrência de graves ilegalidades constatadas pelo Corpo Técnico no processo administrativo n. 3187/2024 da Prefeitura de Ji-Paraná, descortina-se imprescindível, em observância ao princípio do devido processo constitucional, a abertura de prazo para que os envolvidos possam exercer o direito de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, esta poderá ser deferida, *in alidita altera parte*, com vistas à preservação do interesse público, nos termos do art. 108-A, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Tratam os autos de Denúncia apresentado por Fábio Gonçalves, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 10/2024 – Processo Administrativo n. 3187/2024, cujo objeto é a formação de registros de preços para eventual e futura locação de estande mobiliado, climatizado com ar condicionado, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, com o valor total de 489.447,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais). A estrutura foi utilizada no evento Rondônia Rural Show Internacional, realizada no período de 20 a 25 de maio de 2024 no referido município. (ID [1577028](#))
2. Em suma, o interessado relatou a existência das seguintes irregularidades: *i)* licitação ficta, pois a execução do objeto ocorreu antes da conclusão do certame; *ii)* apresentação de atestado de capacidade técnica com data próxima à data do evento; e *iii)* prática de conluio, uma vez que os concorrentes teriam combinado previamente os preços que seriam apresentados na licitação, garantindo que um deles oferecesse a proposta vencedora. Além disso, aduziu possível relação de parentesco entre empresas que participaram da disputada (pertencentes a mãe e filho).
3. Para corroborar as suas alegações, o denunciante colacionou em seu petítório link de acesso ao processo administrativos nº 003187/2024, atinente à contratação em comento.
4. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
5. A SGCE, em sua manifestação, propôs o não processamento e consequente arquivamento da denúncia, por não terem sido preenchidos os critérios de seletividade (ID [1598492](#)).
6. Ato contínuo, proferi a DM n. 0160/2024-GPCPN (ID [1606547](#)), em que, discordando do Corpo Técnico, entendi pelo processamento do feito, em razão da readequação dos critérios de avaliação utilizados no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência). Assim, determinei o retorno do feito à SGCE para a realização do exame das supostas irregularidades ventiladas na denúncia.
7. A SGCE realizou a instrução e, após análise do feito, elaborou o Relatório Inicial (ID [1662457](#)), **concluindo** pela existência de irregularidades e **propondo** a audiência dos responsáveis, além da concessão de tutela para que seja determinada a suspensão imediata da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 014/CARP/SUPECOL/2024, nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

153. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes irregularidades, conforme avençadas no tópico anterior:

5.1. De responsabilidade, em tese, da senhora Elisangela Bandeira do Nascimento, CPF ***.593.892-**, diretora de departamento de cerimonial, por:

a) **Elaborar**, sem justificativa, pesquisa de preços consultando exclusivamente potenciais fornecedores (ID 1653442, p. 91, 93, 95, 106), em desacordo com o art. 23, § 1º, IV da Lei n. 14.133/2021 e jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1483/2024, 2102/2019, 3224/2020, 1.875/2021, 3.224/2020, 2.816/2014), configurando erro grosseiro na condução do processo licitatório em afronta aos princípios da economicidade e da impessoalidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

5.2. De responsabilidade, em tese, da senhora Gleiciane Vidal Souza, CPF ***. 445.692 -**, controladora-geral de preços, por:

b) Deixar de elaborar/promover as pesquisas de preços para a instauração de processos de licitação (ID 1653442, p. 106), conforme competências atribuídas ao cargo de controladora-geral de preços, nos termos do Decreto Municipal n. 308/2022, Anexo I, reforçado pelo art. 3º, § 8º do Decreto Municipal n. 1127/2024. Ademais, não se manifesta em relação à elaboração, sem justificativa, de pesquisa de preços consultando exclusivamente potenciais fornecedores (ID 1653442, p. 91, 93, 95, 106), em desacordo com o art. 23, § 1º, IV da Lei n. 14.133/2021 e jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1483/2024, 2102/2019, 3224/2020, 1.875/2021, 3.224/2020, 2.816/2014), configurando erro grosseiro na condução do processo licitatório em afronta aos princípios da economicidade e da impessoalidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

5.3. De responsabilidade, em tese, do senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF ***.283.732-**, prefeito municipal, por:

c) **Homologar** o certame após a prestação do serviço (ID 1653461, p. 9), sem realizar a devida análise das macroetapas do processo, finalizando a licitação após a entrega dos serviços, em desacordo ao art. 71, IV da Lei n. 14.133/2021, bem como ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º do mesmo diploma e ao art. 37 da Constituição Federal, configurando erro grosseiro na condução do processo licitatório, corroborando a tese de licitação simulada.

5.4. De responsabilidade, em tese, do senhor Klecius Modesto de Araujo, CPF ***. 131.118 -**, secretário municipal de indústria e comércio, por:

d) **Dispensar** a elaboração do instrumento contratual de forma equivocada (ID 1653461, p. 35) desconsiderando a obrigatoriedade estabelecida pela Lei n. 14.133/2021, art. 95, configurando erro grosseiro em sua conduta, corroborando a tese de licitação simulada, demonstrando o descaso com os procedimentos legais do processo licitatório.

e) **Autorizar** a prestação de serviço antes da conclusão do processo licitatório, desrespeitando as etapas prévias de homologação e adjudicação estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021, Art. 71, IV, configurando erro grosseiro em sua conduta, corroborando a tese de licitação simulada, uma vez a homologação e

adjudicação do contratado não influenciarem o acordo prévio de escolha do fornecedor, sendo meros atos que vieram a compor formalidades processuais e não efetiva vinculação legal.

5.5. De responsabilidade, em tese, do senhor Onéas Eduardo de Oliveira Neto, CPF *.623.042-**, fiscal de contrato, por:**

f) **Emitir** termo de recebimento provisório intempestivo após 30 (trinta) dias à realização do serviço (ID 1653462, p. 30-32), em desacordo com os itens 7.2 e 7.4 do Termo de Referência n. 007/2023 e o art. 140, I, a, da Lei n. 14.133/2021, demonstrando falhas no controle da execução do objeto.

5.6. De responsabilidade, em tese, do senhor Lourival do Nascimento Matos, CPF *. 444.262-**, pregoeiro, por:**

g) **Publicar** aviso de licitação (ID 1653444, p. 9-1) cuja marcha processual é incompatível à execução tempestiva do serviço, violando os princípios do planejamento e vinculação ao edital insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, que exigem da Administração a definição prévia e adequada dos prazos para garantir a viabilidade da licitação e a efetiva entrega do objeto conforme descrição. afronta, desta maneira, o art. 25 do mesmo diploma, pois exige que o edital contenha todas as informações relevantes à licitação, incluindo os prazos para cada etapa, sendo inexecutáveis os itens 7.1, 7.2 e 7.4 estabelecidos no Termo de Referência. A falha demonstra falta de cuidado e diligência na condução do processo, configurando erro grosseiro.

h) **Aceitar** atestado de capacidade técnica (ID 1653444, p. 60-65) emitido após abertura da sessão do pregão, infringindo o art. 62 da Lei n. 14.133/2021, que exige a comprovação da qualificação técnica do licitante com base em sua experiência prévia. Tal conduta compromete a lisura do processo licitatório, favorecendo indevidamente a empresa e impedindo a justa competição entre os participantes. A gravidade da falha caracteriza erro grosseiro, na medida em que o pregoeiro descumpriu seu dever de zelar pela legalidade e isonomia do certame.

5.7. De responsabilidade, em tese, das empresas DS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 54.634.918/0001-11, licitante, e Martelli Comercio e Servicos Ltda, CNPJ n. CNPJ: 15.749.688/0001-84, licitante, por:

154. **Simular** concorrência entre si (ID 1653444, p. 62-64) por meio de indícios expostos nas formas de provas indiretas de comunicação, como vínculos societários e familiares, 41 compartilhamento de endereço de e-mail e serviço contábil entre as aludidas empresas, bem como provas indiretas econômicas como a baixa materialidade dos lances ofertados em pregão pela empresa vencedora, a recente constituição da empresa e a falta de ativos imobilizados e compromissos trabalhistas, conforme consolidação exposta na análise técnica entre os parágrafos 108 a 110, configurando, em tese, fraude à licitação, em violação aos incisos IX e X do art. 155 da Lei n. 14.133/2021. Tal conduta afronta, também, os princípios da isonomia e da competitividade insculpidos no art. 5º do mesmo diploma, tal como art. 37, caput, da Constituição Federal, sugerindo a existência de dolo, tendo em vista que a simulação visava aparentar legalidade à licitação.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

155. Ante ao exposto, propõe-se:

a) **Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para, querendo, no prazo legal, apresentarem as razões de justificativas acerca das irregularidades, a princípio, diagnosticadas;

b) **Conceder** tutela antecipada determinando a suspensão imediata da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 014/CARP/SUPECOL/2024, conforme análise realizada no tópico 4 deste documento, com supedâneo no art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Resolução Administrativa n. 005/TCER-96.

c) **Dar conhecimento** ao representante, por meio de seu(s) advogado(s), e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR. (destaques no original)

8. É o relatório. Decido.

9. O Corpo Técnico realizou uma **análise aprofundada e minudente** do Processo Administrativo n. 3187/2024 (ID 1653438, 1653442, 1653443, 1653444, 1653461 e 1653462), verificando a possível ocorrência de vários ilícitos praticados por diversos responsáveis, além da necessidade de suspensão da Ata de Registro de Preços. Sem mais delongas, por considerar muito bem fundamentado e abrangente o exame realizado pela SGCE, adoto a fundamentação disposta no Relatório Inicial (ID [1662457](#)) como razão de decidir, transcrevendo-a:

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Situação atual do certame

8. Em consulta ao Processo Administrativo 1-3187/2024, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao Pregão Eletrônico n. 10/2024, tem-se que a adjudicação, homologação do certame, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 014/CARP/SUPECOL/2024 ocorreram em 21.05.2024 (ID 1653461, p. 9).

9. Encontram-se duas Ordens de Pagamento (OPs) relacionadas aos serviços prestados pela empresa DS Comércio e Serviços Ltda. para a locação de estandes no evento Rondônia Rural Show. Quais sejam:

10. **OP n. 19196/2024.** Emitida em 25.07.2024, no valor bruto de R\$ 306.500,00 (trezentos e seis mil e quinhentos reais), referente à liquidação parcial do serviço. Termo de Liquidação n. 5842/1 de 23.07.2024 (ID 1653462, p. 107). (Essa OP está vinculada ao Empenho n. 5842/2024 de 22.05.2024 (ID 1653462, p. 121). Termo de Recebimento em 10.07.2024 (ID 1653462, p. 89). Sem registro de contrato.

11. **OP n. 19197/2024.** Emitida em 25.07.2024, no valor bruto de R\$ 19.798,00 (dezenove mil e setecentos e noventa e oito reais), para quitar o restante do serviço. Termo de Liquidação n. 5839/1 de 23.07.2024 (ID 1653462, p. 105). Empenho n. 5839/2024 de 22.05.2024 (ID 1653462, p. 124). Termo de Recebimento emitido em 10.07.2024 (ID 1653462, p. 89). Sem registro de contrato.

12. Note-se que as ordens de pagamento foram emitidas com a data de pagamento em 25.07.2024. O comprovante de pagamento em sequência às ordens é de R\$.319.772,04 (trezentos e dezenove mil, setecentos e setenta e dois reais e quatro centavos), realizado via TED ao favorecido DS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 54.634.918/0001-11, autenticação SISBB 1B9D7C7B25F5C1BC (ID 1653462, p. 129).

13. Está em curso um reconhecimento de dívida no valor de R\$ 163.149,00 em favor da empresa DS Comercio e Serviços Ltda., solicitado pela diretoria de turismo em 09.09.2024, em virtude da falta de pagamento de 2 (duas) diárias (ID 1653462, p. 129-152). O processo administrativo aguarda distribuição na Procuradoria-Geral do Município para parecer (ID 1653462, p. 154).

3.2. Escopo da Análise

14. A presente análise cingir-se-á à verificação das supostas irregularidades extraídas da exordial, reunidas no relatório de seletividade e na DM-00160/24-GPCPN (ID 1598492, p. 6; ID 1606547, p. 14), quais sejam: (i) licitação simulada, já que a execução do objeto foi realizada antes da conclusão do certame; (ii) ausência de comprovação de capacidade técnica prévia à execução do objeto e (iii) possível conluio entre as empresas participantes.

15. Nesse cenário, à medida em que as análises avançaram, percebeu-se possível interdependência entre os apontamentos denunciados, bem como a existência de outros reflexos deletérios associados àquelas irregularidades apontadas na inicial, o que, aliado ao fato de que tal estado de ilegalidade teria ocorrido para, em última medida, promover um certame fictício e direcionado, levou esta unidade técnica a optar, neste momento, por apurar os ilícitos em um único tópico, subdividindo-os em achados, na seguinte ordem:

- (i) anúncio antecipado;
- (ii) falhas na pesquisa de preços;
- (iii) homologação posterior à prestação do serviço;
- (iv) execução de serviço sem encerramento da licitação;
- (v) ausência contratual;
- (vi) termo de recebimento provisório intempestivo;
- (vii) defasagem temporal entre a publicação do edital e a marcha procedimental;
- (viii) conexões entre as empresas Martelli Comércio e Serviços Ltda. e DS Comércio e Serviços Ltda. e
- (ix) fragilidade temporal do atestado de capacidade técnica.

3.3. Evidências de burla ao processo licitatório: anúncio antecipado, falhas na pesquisa de preços, homologação posterior à prestação do serviço, execução de serviço sem encerramento da licitação, ausência contratual, termo de recebimento provisório intempestivo, incompatibilidade entre os prazos do termo de referência e a execução do serviço, conexões entre as empresas Martelli Comércio e Serviços Ltda. e DS Comércio e Serviços Ltda., tal como fragilidade temporal do atestado de capacidade técnica.

Alegações do denunciante (ID 1576531)

16. Consta na denúncia que, embora a licitação tenha sido aberta em 15.05.2024, a empresa DS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA já se apresentava como responsável pelo estande da Prefeitura na Rondônia Rural Show desde 06.03.2023. Além disso, aduz o denunciante que até o início daquela feira, datado de 20.05.2024, o processo licitatório sequer havia sido homologado.

17. Nesse caminho, ressaltou o comunicante que desde o primeiro dia do evento o prefeito publicava imagens no estande oficial da prefeitura, o que indica que ele não poderia alegar desconhecimento sobre a homologação da licitação, uma vez que o espaço já estava em funcionamento.

18. Também, afirmou que as empresas Martelli e West Eventos, que participaram da cotação de preços, possuem múltiplas atividades e estão localizadas em endereços residenciais, o que seria um indicio de empresas de fachada usadas para fraudar licitações.

19. Adicionou, ainda, que a participação de empresas de outros estados na licitação, como Ceará, Rio de Janeiro, Goiás e Amazonas, é considerada suspeita, pois o prazo para montagem dos estandes seria inviável, dado que a Rondônia Rural Show teve início em 20.02.2024.

20. Ademais, apontou relação entre a empresa vencedora e outra participante. Para tanto, asseverou que a empresa DS Comércio e Serviços Ltda. (vencedora) utilizou a empresa Martelli Comercio e Serviços para ofertar um lance na licitação. Além disso, afirmou-se que os proprietários das referidas empresas são mãe e filho, o que, segundo ele, configura um esquema para simular concorrência e direcionar o contrato.

21. Ao fim, o denunciante questionou a capacidade técnica da empresa vencedora, alegando que a pessoa jurídica DS Comércio e Serviços Ltda. foi aberta em 08.04.2024, pouco tempo antes da licitação, tendo apresentado atestado de capacidade técnica emitido em 13.05.2024, apenas dois dias antes da data da licitação, e que se refere a serviço prestado na própria Rondônia Rural Show de 2024. Para o denunciante, a proximidade entre as datas e o fato de o atestado ser referente ao mesmo evento para o qual a empresa estava concorrendo, levantam dúvidas sobre a veracidade da comprovação de capacidade técnica.

3.4. Exame técnico

22. A partir das alegações do denunciante, aliado ao acurado exame do Processo Administrativo n. 3187/2024 e diligências, nota-se que a concatenação dos eventos à contratação do estande para o evento Rondônia Rural Show 2024 indicam que a licitação tenha sido supostamente simulada, com o intuito de encenar um processo licitatório.

23. Outrossim, o relator, em um olhar atento, assim dispôs (ID 1606547, p. 14 e ss.):

Não obstante o entendimento do Corpo Técnico, **os fatos narrados na peça de informação e os documentos que a acompanham indicam potenciais prejuízos e a ocorrência de irregularidade grave**, envolvendo risco à eficiência e eficácia das contratações, bem como comprometendo a imparcialidade e a moralidade administrativa.

(...)

Entre as principais irregularidades que comprometeram a lisura do certame, o interessado destacou que **a execução do objeto teria ocorrido antes da conclusão do certame, o que pode caracterizar licitação simulada**. Durante a disputa, uma das empresas interessadas teria apresentado um atestado de capacidade técnica com data próxima ao evento, o que pode indicar que o processo foi montado às pressas e sem a devida verificação da capacidade técnica dos participantes. Além disso, teria ocorrido conluio entre os concorrentes, uma vez que teriam combinado previamente os preços das propostas, garantindo que um deles oferecesse a proposta vencedora, o que sugere a manipulação do processo licitatório. Adicionalmente, menciona-se que empresas pertencentes a mãe e filho participaram do procedimento licitatório, o que pode ser um indicativo de possível fraude à licitação e favorecimento indevido, o que, caso confirmado, comprometeu a imparcialidade e legalidade do certame.

24. Nesse panorama, é importante registrar que, com base nas informações coletadas, a investigação e a lógica apresentada neste relatório serão fundamentadas pela combinação de diversos indícios confluentes e aptos a corroborar os fatos descritos na denúncia. Isso justifica, dentro da dinâmica processual desta Corte, a necessidade de, após aprofundar a apuração de tais fatos, entre outras medidas, oxigenar o feito com a abertura do contraditório e a ampla defesa aos fiscalizados.

25. Nessa linha intelectual, expõe-se pertinentes excertos de Santos e Souza (2024, p. 45-60) sobre os meios de comprovação de fraude em licitação:

Provar que uma fraude aconteceu ou está acontecendo não é tarefa fácil. Nesse tipo de crime, normalmente praticado às escondidas, nas sombras, de modo furtivo, não vamos encontrar um recibo, uma declaração, uma autorização ou um documento por escrito atestando que os licitantes combinaram preços, lotearam o objeto da licitação ou se associaram com agentes públicos.

(...)

Com efeito, o auditor governamental não só tem que expor a sua conclusão e emitir recomendações, como também tem o dever de demonstrar em que ele se fundamentou. Por isso, sua atuação é pautada por dois elementos: **evidências e indícios**.

Tanto o indício quanto a evidência dão conta da discrepância entre uma situação encontrada e um critério (lei, jurisprudência, padrões, boas práticas etc.). Entretanto, o indício trata-se de uma situação que ainda não foi devidamente investigada ou suficientemente documentada.

Com base nessa perspectiva, o auditor pode, na tentativa de obter elementos que sustentem uma constatação ou um achado de auditoria, se deparar com vestígios, pistas, incoerências, inconsistências, coincidências. São indícios, provas indiretas, que não podem ser confundidas com mera suspeita.

(...)

Dessa forma, os Órgãos de Defesa do Estado (CGU, MPF, PF), assim como gestores de compras, podem demonstrar a existência de fraudes em licitações por meio de **provas diretas**, elementos que comprovem a situação observada, como também **provas indiretas**, que resultam da interpretação ativa – inferências lógicas, análises e deduções – acerca de situações que, avaliadas em conjunto, sejam capazes de comprovar o ato fraudulento, apontando única explicação plausível para o caso.

As provas indiretas podem ser de dois tipos: **econômicas** ou de **comunicação**. Os indícios econômicos se caracterizam pela escassez de licitantes no certame; fraca disputa; pequeno desconto em relação ao valor de referência etc. Por sua vez, **as provas indiretas de comunicação**, são os elementos que indicam a atuação combinada dos concorrentes e devem ser o foco de quem busca comprovar a existência de conluio em licitação. São indícios como: mesma formatação, mesmos erros de ortografia, mesmos preços, mesmas datas, mesmos endereços, mesmos sócios, entre outros.

26. Neste mesmo sentido, arestos do Tribunal de Contas da União (v.g., os Acórdãos n. 1162/2024 Plenário, 1798/2024 Plenário, 802/2024 Plenário, 2462/2023 Plenário, 1995/2021 Plenário) apontam a utilização de prova indiciária, desde que os indícios sejam vários, convergentes e concordantes, formando um conjunto robusto o suficiente para sustentar a conclusão de fraude. Alinha-se o contexto fático de cada caso de forma holística e sistemática, considerando o encadeamento lógico e coerente dos fatos, em detrimento de uma análise isolada de cada elemento.

27. Nesse caminho, esta análise avaliará os atos e fatos administrativos concernentes ao transcurso do Processo Administrativo n. 3187/2024, que materializou o Pregão Eletrônico n. 10/2024, seguindo primordialmente uma linha temporal, concatenada, que se dividirá em achados a fim de melhor expor o exame e as intelecções de lá alcançadas.

Achado n. 1 – Anúncio antecipado

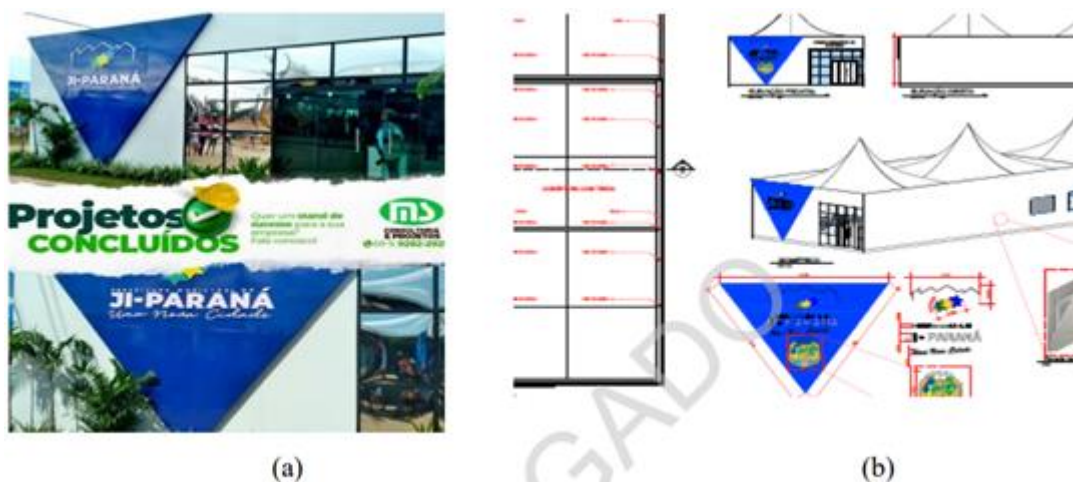
28. A empresa DS Comércio e Serviços Ltda., que veio tornar-se vencedora do processo licitatório, **publicou** em seu perfil profissional, na rede social *Instagram*, na data de **06.03.2024**, propaganda institucional indicando como “concluído” um projeto de estande para a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

29. Aqui, é importante destacar que tal publicação, referente a alugueis de estandes, ocorreu **antes mesmo da constituição da empresa**, que só viria a existir em **08.04.2024** (ID 1653444, p. 19). A data é **prévia**, inclusive, à **deflagração do Processo Administrativo n. 1-3187/2024** destinado a licitar a locação do estande para a Rondônia Rural Show, que ocorreu em **12.03.2024** (ID 1653438, p. 1).

30. A fim de verificar a existência de outros contratos entre a empresa DS Comércio e Serviços Ltda. e o poder público, que pudessem justificar o citado anúncio, consultou-se o histórico de pagamentos no Portal da Transparência do município, ocasião em que não se enxergou outros pagamentos àquela firma, sobretudo atinentes a serviços daquele porte para o mês de março de 2024, como se observa no Anexo II - Pagamentos a DS Projetos e Consultoria 2024.

31. Além do mais, é de se sobrelevar que o gráfico 3D do anúncio coincide com o croqui do termo de referência. Veja-se:

Figura 1 – Comparação entre propaganda institucional DS (a) e termo de referência (b).



Fonte: (a) Anexo I; (b) (ID 1653443, p. 148).

32. Com efeito, infere-se que a publicação da empresa DS Comércio e Serviços Ltda., datada de 06.03.2024, divulgada em sua rede social, exibindo o projeto do estande como “concluído”, antes mesmo da constituição daquela pessoa jurídica, que se deu em 08.04.2024, e da abertura do Processo Administrativo, em 12.03.2024 (ID 1653444, p. 19; ID 1653438, p. 1), aponta, sobretudo quando somados a outros indícios, para um **possível direcionamento** do certame.

33. Nesse cenário, a falta de comprovação de pagamentos àquela empresa em período anterior à licitação e que justificassem a execução de um projeto daquela magnitude (Anexo II), em conjunto com a semelhança entre o gráfico 3D da propaganda e o croqui do termo de referência (Figura 1), reforçam a tese de que a **empresa já havia sido prévia e indevidamente escolhida**, em malferimento a critérios e princípios ínsitos às contratações públicas preconizados nos arts. 37, *caput*, CRFB e 5º da Lei n. 14.133/2021. Como consequências, têm-se ausência de lisura, isonomia, e competitividade e transparência do processo licitatório.

Achado n. 2 – Falhas na pesquisa de preços

34. Em **12.03.2024** a Prefeitura de Ji-Paraná inicia o Processo Administrativo n. 1- 3187/2024 mirando o registro de preços para locação de um estande de 300m², mobiliado e climatizado, a ser utilizado no Rondônia Rural Show. O objetivo, naquele tempo, seria atender às demandas da secretaria municipal de indústria, comércio e turismo (SEMICTUR) durante o evento (ID 1653438, p. 7-8).

35. Na data de 25.04.2024, a diretora de departamento de cerimonial realiza a pesquisa de preços e inclui aos autos a Cotação 881/2024, contendo 3 (três) empresas, alcançando o valor médio de R\$ 511.266,67 pelo serviço (ID 1653442, p. 104).

36. Aqui, abre-se parêntese para registrar um fato que chama atenção. Analisando o processo administrativo, não foi possível identificar comprovação de efetivo contato entre o poder público e as empresas, como troca de e-mails, a fim de configurar transparente comunicação. As três cotações foram solicitadas e respondidas em um mesmo documento padrão, elaborado e timbrado pela coordenadoria de comunicação social, gabinete do prefeito, com o seguinte texto (ID 1653442, p. 91-95): Solicitamos a cotação locação de Stand Mobiliário para a realização de eventos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo-SEMICTUR.

37. Também, é de se ressaltar que, nada obstante a NLLC permitir, entre outros parâmetros, a cotação direta junto a fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, não se verifica qualquer justificativa formal acerca da escolha desses fornecedores, nos termos exigidos pela Lei 14.133/2021 (*vide* art. 23, §1º, IV).

38. Ainda nesse jaez, interessante trazer à baila algumas orientações ilustradas pelas professoras Cristiana Fortini e Renila Bragagnoli, em artigo publicado no sítio eletrônico "Banco de Preços". A saber:

"O propósito da pesquisa de preços, segundo prevê o caput do artigo 23, é conhecer o valor real de mercado, informação fundamental para a avaliação das propostas bem como para se concluir pela viabilidade econômica ou não da contratação. Logo, **ainda que o §1º do artigo 23 pareça sugerir que a consulta a uma das fontes arroladas nos seus incisos seja bastante**, ao dizer que os parâmetros "podem ser adotados de forma cumulativa ou não", **a compreensão sistêmica da lei não autorizaria tal conclusão. Impõe-se a consulta mais larga** que reflita informações plurais, oriundas de fontes igualmente múltiplas, para que assim seja possível entender qual o valor real do bem ou serviço.

Dessa forma, **pela leitura sistemática da legislação vigente**, a deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços a partir de fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, sendo extremamente necessário que a Administração alcance o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, nesse sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Daí afirmarmos que a Lei 14.133/21 não se afasta (embora obviamente pudesse porque a IN não lhe é obviamente superior) do perfil da IN 73/20 que apregoa a verificação em fontes distintas. Mas a lei não prescreve a quantidade de parâmetros a serem investigados e a metodologia (ordem de preferência e alusão à procura da menor/media ou mediana), enquanto a IN 73/20 direciona a pesquisa calcada em três ou mais preços e faz alusão às diversas metodologias a serem utilizadas (artigo 6º).

A Lei 14.133/21 não prevê preferência na utilização dos parâmetros. Assim não há uma ordem de buscas que deve pautar a atuação nacional. **Mas seu parágrafo 1º faz alusão ao regulamento, o que nos remete à IN 65/21, que impõe prioridade entre as fontes de pesquisa, para os que a ela se sujeitam. O §1º do artigo 5º diz que deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.**

A Lei 14.133/21 mantém a possibilidade da pesquisa direta junto a fornecedores. Embora se trate de um método criticado pelo TCU, ela compõe a lista de fontes possíveis. O legislador não a posiciona de pejorativa, inclusive porque não estabelece ordem preferencial entre os parâmetros.

Como pontuado por Zockun, "pela redação do dispositivo parece não haver hierarquia entre os parâmetros fornecidos pela lei, sendo todos passíveis de utilização, sem preferência de um em detrimento do outro. Entretanto, a jurisprudência da Corte de Contas e a própria regulamentação inferior estabelecem certa primazia".

A nova lei exige que a consulta ocorra junto a no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores** e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital. Esses os requisitos mencionados na lei, sempre recordando que outros podem ser adicionados, como de fato já fazia a IN 73/20.

Cumpramos ressaltar que, embora a Lei 14.133/21 aborde o tema da pesquisa de preços, e embora ainda esteja em vigor a IN 73/20 para os contratos baseados nas leis antigas (Lei 8.666/93 e 10.520/02), houve a publicação da IN 65/2021, que regulamenta a pesquisa de preços nos processos regidos pela nova Lei de Licitações e Contratos.

A citada IN 65/21 não impõe a explicação sobre a escolha subjetiva dos fornecedores consultados, assim como também não o faz a IN 73/20. **Mas a IN 65/21 detalha as condições para a pesquisa, determinando:** 1) que seja oferecido prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; 2) que as propostas tenham no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão, e) nome completo e identificação do responsável. A isso se soma o dever de informar aos fornecedores as características da contratação com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado e, finalmente que se registre, nos autos da contratação correspondente, a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas.

Nessa esteira, “a pesquisa com três fornecedores é o método que exige justificativas mais contundentes. A própria escolha dos fornecedores eleitos deve ser explanada, de modo a prestigiar o princípio da impessoalidade administrativa no processo de contratação”, além de ser necessário uma análise crítica sobre cada preço apresentado que irá compor o processo licitatório, utilizando a metodologia que melhor reflete o mercado da contratação.”.

39. Nessa linha de inteligência, destacam-se os excertos de relevo da IN SEGES /ME 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública federal, também aplicável ao caso, inclusive nos termos indicados no Despacho contido no ID 1653442, p. 106, subscrito pela Senhora Gleiciane Vidal Souza, Controladora-Geral de Preços. Veja-se:

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, **no mínimo**:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as **condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço**, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes **parâmetros, empregados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º **Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.**

§ 2º **Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores**, nos termos do inciso IV, **deverá** ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável. (Grifou-se)

40. De mais a mais, a pesquisa limitada a potenciais fornecedores destoa do que recomendada o Tribunal de Contas da União. Inclusive, no Acórdão n. 1483/2024 – Plenário há pequena revisão sobre o tema elaborada pela unidade técnica da Corte, a qual se reporta conveniente a citação *ipsis litteris*:

52. Conforme assentado no Acórdão 2102/2019-TCU-Plenário, Relator Marcos Bemquerer, **nem sempre a cotação de preços junto a fornecedores é suficiente para revelar o preço de mercado**. Pode ocorrer que as empresas optem por majorar e/ou diminuir o preço do bem na etapa da pesquisa e somente na fase do certame decidam revelar o real valor do bem licitado, com o intuito de assegurar-lhes maior competitividade nos torneios.

53. Nesse contexto, é preciso cautela no momento da orçamentação exclusivamente junto a fornecedores, porque eles podem camuflar o verdadeiro preço do bem. **A jurisprudência atual do Tribunal é firme nesse sentido e reforça que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão (e.g. Acórdão 3224/2020-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo).

54. Outros acórdãos do Tribunal vão no mesmo sentido, conforme abaixo: Enunciado do Acórdão 1.875/2021- TCU – Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro: **As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”**, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges - ME 73/2020).

Enunciado do Acórdão 3.224/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo: **A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet.

Enunciado Acórdão 2.816/2014-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro: **É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sites eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. (Grifos nossos).

41. Pois bem.

42. Recordar-se que a primeira cotação foi encaminhada por Edvaldo Braga Nunes (CNPJ 49.930.245/0001-07), no valor R\$ 549.000,00, **documento não datado**; a segunda, por Martelli Comercio e Serviços Ltda. (CNPJ 15.749.688/0001-84), no valor de R\$ 484.800,00, assinada em **25.04.2024** por Elisa Martelli; a terceira, por Weslei da Silva Ramos, representando West Eventos Ltda. ME (CNPJ 00.813.247/0001/27), no valor de R\$ 500.000,00, **documento não datado**.

43. Além do mais, **é questionável a pesquisa não ter sido realizada pelo corpo técnico de servidores**, notadamente pertencentes à área demandante. Ou mesmo, oriundo da controladora-geral de preços, nos termos do Decreto n. 0308, de 24 de fevereiro de 2022, Anexo I, reforçado pelo art. 3º, § 8º do Decreto n. 1127, de 23 de fevereiro de 2024, o qual incumbe, a este cargo elaborar/promover as pesquisas de preços para a instauração de processos de licitação. Segundo a controladora-geral de preços, Gleiciane Vidal Souza, a pesquisa foi realizada por Elisângela Bandeira do Nascimento e justifica a ausência de fontes variadas em virtude da variabilidade de valores encontrados. É silente em relação a justificar o porquê da escolha daquelas três empresas consultadas (ID 1653442, p. 106).

44. Em revisão aos autos, existem documentos que a senhora Elisângela Bandeira do Nascimento ora figura como coordenadora de comunicação social (ID 1653442, p. 91; 93; 95), ora como diretora de departamento de cerimonial (ID 1653438, p. 91; ID 1653442, p. 99; ID 1653443, p. 73). Este procedimento, em tese, não coaduna ser realizado por servidor incumbido de atribuições de direção, assessoria e chefia, pois devem focar em atividades estratégicas e de liderança.

45. Nesse sentido, de acordo com o Tribunal de Contas da União:

39. Isso porque o exercício de cargo em comissão deve estar restrito a atribuições de direção, chefia e assessoramento, e não abranger serviços de natureza permanente, com características de atividades rotineiras e finalísticas da entidade, conforme já foi debatido (...).

42. Nesse mesmo sentido, mais recentemente, em 27/9/2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da matéria discutida no Recurso Extraordinário 1.041.210/SP relativamente aos requisitos constitucionais para a criação de cargos em comissão, previstos nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e fixou a seguinte tese:

I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**;

II - tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; (...). [ACÓRDÃO 1918/2022 – PLENÁRIO – Relator AUGUSTO SHERMAN].

46. Diga-se que apesar de a lei de licitações não definir expressamente de quem é a responsabilidade pela elaboração da pesquisa de preços, a jurisprudência do TCU, exemplificada pelo Acórdão 3516/2007 - Primeira Câmara - Relator Aroldo Cedraz, aponta que tal responsabilidade deve recair para a área demandante. Segue trecho de interesse de decisão do Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. As pesquisas de preços que dão suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária da despesa, devem ser realizadas previamente à adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

2. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, **sendo essa atribuição**, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, **dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.** (Grifou-se)

47. Adicionalmente, agrava-se a situação pelo fato de a pesquisa de preços ter sido conduzida por servidor não pertencente à área demandante. Inclusive, pondera-se que funções essenciais da NLLC devem ser desempenhadas por servidores efetivos, conforme posicionamento contido no Prejulgado n. 25 retificado pelo Acórdão 3212/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Neste Acórdão, o conselheiro Durval Amaral, relator do processo, destacou que a legislação estabelece a preferência por servidores efetivos ou empregados públicos permanentes para o exercício das funções essenciais à execução da NLLC. Amaral enfatizou que, em situações excepcionais e temporárias, é necessário um ato fundamentado que comprove a impossibilidade de seguir essa norma, permitindo que um servidor comissionado, que possua as mesmas qualificações exigidas para os efetivos, possa assumir essas funções. Além disso, ele ressaltou que os selecionados devem ter responsabilidades ligadas a licitações e contratos, ou ter formação adequada, com certificação profissional emitida por uma escola de governo mantida pelo poder público.

48. Dessa forma, evidencia-se uma **falha crítica na formulação da estimativa de preços** da licitação, caracterizada pela **consulta exclusiva a potenciais fornecedores**, sem a devida motivação do porquê da escolha daquelas 3 (três) empresas e desconsideração de outras fontes, como sistemas referenciais de preços e contratações públicas similares, em contrariedade a diversos acórdãos do TCU (Acórdãos n. 1483/2024, 2102/2019, 3224/2020, 1.875/2021, 3.224/2020, 2.816/2014) e, também, ao art. 23, § 1º, IV da Lei n. 14.133/2021.

49. Infere-se, destarte, que a pesquisa de preços realizada mais se aproxima de uma mera formalização a compor o processo administrativo do que uma efetiva busca de um valor referencial, tendo sido, nesse caminho, incluída apenas para encenar uma pseudolegitimidade daquele certame. Tal prática tem potencial de contrariar a economicidade, a eficiência e até a impessoalidade, previstos na Lei n. 14.133/2021 (*vide* art. 5º).

50. Ademais, não se pode perder de vista que o fato de que a empresa DS Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 54.634.918/0001-11), vencedora do pregão, é suspeita de ser a mesma firma que Martelli Comercio e Serviços Ltda, a qual forneceu uma cotação de preço para a licitação. O proprietário de DS Comércio e Serviços Ltda. possui laços estreitos com a Martelli Comercio e Serviços Ltda. e já havia anunciado em redes sociais ser o fornecedor do objeto da licitação antes mesmo da deflagração do processo administrativo, o que levanta suspeitas de direcionamento.

Achado n. 3 – Homologação posterior à prestação do serviço

51. Seguindo a cronologia dos eventos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 10/2024/PMJP-RO, direcionado à locação de estande na Rondônia Rural Show, o presente tópico examinará a compatibilidade entre o encerramento da licitação e a entrega dos serviços. O início da **fase externa** deu-se pela publicação do aviso de licitação nas seguintes datas:

- a) **30.04.2024**, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná;
- b) **01.05.2024**, no jornal Correio Popular e,
- c) **02.05.2024**, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

52. Marcou-se a abertura da sessão para **15.05.2024** (ID 1653444, p. 9-11).

53. De acordo com o Termo de Julgamento (UASG 980005 - prefeitura municipal de Ji-Paraná – RO, PREGÃO 90010/2024), a sessão foi realizada na data constante no aviso. Participam do certame 11 empresas, oportunidade em que a melhor proposta foi ofertada por DS Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 54.634.918/0001-11), às 09:55:17, no montante de R\$.489.447,00 (ID 1653444, p. 60-65).

54. Segundo o Processo Administrativo n. 3187/2024, a mencionada feira teve início em **20.05.2024** e estendeu-se até o dia **25.05.2024** (ID 1653438, p. 14, 47, 50, 136; ID 1653442, p. 13, 56; ID 1653462, p. 150), inclusive como também noticiado pela imprensa.

55. A autorização para adjudicação e homologação do certame (ID 1653461, p. 9), bem como a formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 014/CARP/SUPECOL/2024, ocorreram apenas em **21.05.2024** (ID 1653461, p. 19-26), **após a realização do serviço** e o início da feira. Conclui-se que o objeto da licitação já fora entregue para a abertura do evento, uma vez que o secretário municipal de indústria, comércio e turismo justificou a homologação tardia pela falta de tempo hábil para a tramitação dos processos, confirmando ainda a execução integral do serviço (ID 1653462, p. 18-19), conforme programado para o período completo do evento.

56. Assim, como será detalhado adiante, o secretário solicitou o reconhecimento de dívida para o pagamento das duas diárias do estande (ID 1653462, p. 18-19), que foram utilizadas antes da formalização da homologação, reforçando que a entrega do objeto ocorreu antes da finalização do processo licitatório.

57. Sobre a temática, é válido acrescentar que o ato de homologação, de acordo com o Acórdão APL-TC 00061/19 TCE-RO, de relatoria do conselheiro Paulo Curi Neto, confere validade e produz eficácia à contratação. É fundamental destacar, portanto, que a homologação não é mera formalidade e que a autoridade homologadora tem a responsabilidade de verificar se todas as etapas do procedimento licitatório foram cumpridas de acordo com a lei.

58. Nesse jaez, de acordo com o Tribunal de Contas da União:

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Fiscalização. Abrangência. A responsabilidade da autoridade que homologa a licitação se atém à verificação do cumprimento das macroetapas que compõem o procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregulares que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a fiscalização a seu cargo abranja todos os dados contidos no procedimento licitatório. **[Acórdão 3178/2016 | Plenário - Pedido de Reexame | Relator Ministra Ana Arraes]**.

59. Evidencia-se, dessa forma, que a autorização da homologação do Pregão Eletrônico n. 010/2024/PMJP-RO ocorreu em 21.05.2024, após a prestação dos serviços, ferindo, em tese, a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 71, IV, o qual estabelece a homologação como requisito essencial para o encerramento da licitação.

Achado n. 4 – Execução de serviço sem encerramento da licitação

Achado n. 5 – Ausência contratual

60. Nesta senda, tem-se que o secretário municipal de indústria, comércio e turismo, em **21.05.2024**, dispensou a formalização contratual, nos seguintes termos (ID 1653461, p. 35), *sic*:

Segue se os autos para a Liberação de saldo de ata, **tendo em vista que é serviço imediato e temporário**, não se faz necessário o contrato. (OBS: se trata de diárias, solicito 6 diária valores por dia. R\$ 81.574,5 (oitenta e um mil quinhentoe e setenta e quatro reais e cinquenta centavos). (Grifos nossos)

61. É sabido que a obrigatoriedade contratual é a regra, e, também que são admitidas exceções, todavia, na motivação elaborada pelo secretário não se encontram tais excepcionalidades.

62. De acordo com a Lei n. 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifo nosso).

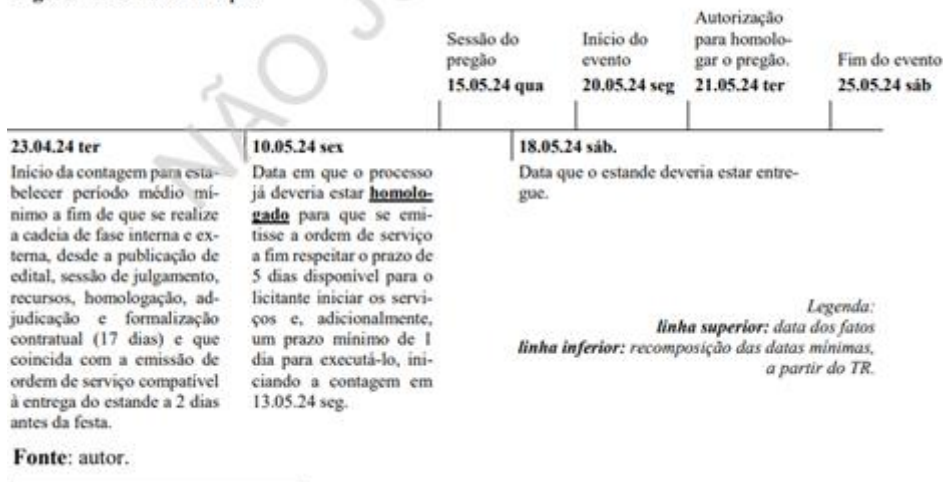
63. O objeto do pregão eletrônico trata de prestação de serviços e não de entrega de bens, portanto a ausência contratual não se amolda à exceção prevista no art. 95, II da Lei n. 14.133/2021.

64. Ademais, o secretário explicou, em **17.06.2024**, que não houve tempo hábil para o trâmite completo do feito, cuja homologação ocorreu após o início da festa e sem formalização de contrato. Por isso, optaram por realizar os pagamentos de 4 (quatro) diárias após a formalização da homologação, restando 2 (duas) diárias para reconhecer dívida, solicitando o cancelamento das notas fiscais já emitidas. Afirmou que “o serviço foi executado integralmente” (ID 1653462, p. 18-19). Depreende-se, desta forma, a plena ciência da execução antecipada do serviço, o que, em tese, evidencia uma conduta distante à legalidade insculpida no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como em violação ao art. 71, IV deste diploma, decorrente da realização da homologação de processo licitatório depois do início da execução dos serviços.

Achado n. 6 - Termo de recebimento provisório intempestivo

65. Em sequência, nos autos, é adicionado o **Termo de Recebimento Provisório**, atestando o **recebimento parcial** do objeto, porém não se informa a efetiva data de recebimento, mas, apenas, uma verificação contínua durante a feira. Salienta-se que sua emissão é de **25.06.2024**, um mês após o final da feira (ID 1653462, p. 30-32).
66. Por sua vez, o **Termo de Recebimento Definitivo**, emitido em **12.07.2024**, diverge do provisório, sem explicar os motivos, e conclui que o serviço contratado estava **de acordo com as descrições** presentes em Termo de Referência e anexos, informando, ainda, que os materiais e serviços foram recebidos no dia 27.05.2024 e no dia 19.06.2024 (ID 1653462, p. 87-89).
67. Rememorando o Termo de Referência n. 007/2023, em seus itens 7.2 e 7.4, tem-se que os serviços deveriam estar entregues com antecedência mínima de 2 (dois) dias da realização dos eventos, a fim que se realizasse o recebimento do serviço em perfeita execução (ID 1653443, p. 113), restando, destarte, prejudicada a verificação tempestiva do cumprimento das exigências de caráter técnico quanto ao recebimento dos serviços, como disposto no art. 140, I, a, da Lei n. 14.133/2021.
68. Neste ponto, abre-se parêntese para ressaltar que as datas acima referidas são extemporâneas à realização da feira, o que é mais um indício de que tais documentos foram confeccionados tão somente para dar ares de regularidade ao procedimento, até porque o estande, naquela ocasião, já estava em plena utilização desde muito antes (20.05.2024).
69. Esta informação pode ser resgatada pela solicitação em curso para reconhecimento de dívida. A diretoria de turismo, em **09.09.2024**, em virtude da falta de pagamento de 2 (duas) diárias solicita remuneração para o estande para as datas **20 e 21 de maio**, no valor de R\$.163.149,00 (cento e sessenta e três mil cento e quarenta e nove reais) (ID 1653462, p. 149- 152).
70. Tais fatos narrados nos Achados n. 3, 4, 5 e 6, quando somados e interpretados de forma conglobante, direcionam para a conclusão de que, aparentemente, houve uma licitação de fachada, eis que se escolhido o fornecedor de forma prévia, os atos de eficácia tornam-se meramente formais a fim de compor um arcabouço voltado a dar ares de legalidade/legitimidade ao procedimento de contratação. Tanto que a ausência de contrato e a homologação tardia, expõem a fragilidade do procedimento licitatório, resultando na necessidade de reconhecimento de dívida para pagamento de diárias do estande por serviço prestado prévio ao encerramento do certame.
- Achado n. 7 – Defasagem temporal entre a publicação do edital e a marcha processual**
71. Encerrando esta análise pela linha temporal dos acontecimentos, tem-se que o edital referente ao Pregão Eletrônico n. 10/2024 toma sua forma final em 30.04.2024 (ID 1653443, p. 78-93), cujas publicações do aviso de licitação, como já demonstrado, ocorreram na sequência.
72. Em relação ao momento de entrega do objeto, o Termo de Referência (TR) n. 007/2023 previu as seguintes regras (ID 1653443, p. 113):
- 7.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, contados do (a) a partir da do recebimento da ordem de serviço. **O início dos serviços será de até 05 (cinco) dias após o recebimento da ordem de serviço.**
- 7.2. Toda a **estrutura deverá estar disponível**, pronta para o evento, simultâneos **com no mínimo de 02 (dois) dias de antecedência** do horário previsto para o início.
- (...)
- 7.4. Somente serão recebidos os serviços em perfeita execução e sem qualquer defeito. (Grifou-se).
73. Segundo o TR, a contratada teria até 5 (cinco) dias para iniciar os serviços após o recebimento da ordem de serviço. Adicionalmente, o termo referencial não define um prazo específico para a montagem do estande, estipulando apenas que a estrutura deveria estar pronta com 2 dias de antecedência do evento para verificação de conformidades. Considerando que a **abertura da sessão** do Pregão Eletrônico n. 10/2024 ocorreu em **15.05.2024** e que o **evento teve início em 20.05.2024**, há um período de 5 dias corridos entre as duas datas.
74. Veja-se. Para que o estande pudesse ser entregue com 2 (dois) dias de antecedência, ou seja, em 18.05.2024, considerando o prazo de 5 (cinco) dias disponibilizado no TR27 para início dos serviços após a emissão da ordem de serviço e, hipoteticamente, o mínimo de 1 dia para a execução da montagem, a **ordem de serviço deveria ter sido emitida ao menos em 12.05.2024, um domingo. No entanto, não há expediente aos domingos**, o que tornaria a emissão da ordem de serviço nesse dia improvável, remontando à sexta-feira anterior, dia **10.05.2024**.
75. Contudo, **nesta data, a sessão do pregão sequer havia sido aberta**. E, antes de 10.05.2024, já deveria ter ocorrido toda a cadeia de formalização do contrato, homologação e adjudicação, recursos (se existentes), sessão de julgamento, lançamento do edital. Estima-se um tempo médio, dado isso, de 17 dias da publicação do edital até o resultado final.
76. Abaixo, demonstra-se em uma **linha do tempo** a situação explicada, a fim de ilustrar o desenrolar incompatível entre as datas que ocorreram determinados eventos e o tempo disponível que o contratado teria para realizar o serviço.

Figura 2 - Linha do tempo.



77. Desta forma, conclui-se que a marcha temporal das fases do processo licitatório, em especial a data de abertura da sessão, é incompatível com os prazos previstos nos itens 7.1 e 7.2 do termo de referência (ID 1653443, p. 113) para a entrega tempestiva do objeto. Isso **reforça a tese de licitação simulada** que o licitante já estava escolhido previamente sendo que os atos do processo administrativo são meras formalidades para encobrir burla ao procedimento licitatório.

Achado n. 8 – Conexões entre as empresas Martelli Comércio e Serviços Ltda. e DS Comércio e Serviços Ltda.

Achado n. 9 - Fragilidade temporal do atestado de capacidade técnica

78. Para além da cronologia dos eventos, como feito até o momento, cabem outros apontamentos importantes para esta celeuma, eis que compõe as circunstâncias observadas entre 2 (duas) empresas na condução da licitação.

79. Percorrendo-se os lances do pregão eletrônico, constata-se que o melhor valor, ofertado pela empresa DS Comércio e Serviços Ltda. é 4,27% menor que o cotado. Foram ofertados, ao total, 42 lances. Aproximadamente 79% deles são ofertados pelas empresas Elifranck Carvalho Gouvea e DS Comercio e Servicos Ltda.

80. Note-se, todavia, que enquanto os lances de Elifranck Carvalho Gouvea diminuem em cerca de R\$ 999,00 a proposta anterior. De outro lado, a DS Comercio e Servicos Ltda. limita-se apenas a cobrir o preço ofertado pela Elifranck Carvalho Gouvea, diminuindo em cerca de R\$ 1,00. Por sua vez, a empresa Martelli Comércio e Serviços Ltda. participa em 3 (três) momentos na disputa, rivalizando com DS Comércio e Serviços Ltda. No primeiro momento, diminui em R\$ 499,00 o melhor lance anterior. Em seguida, 2 (dois) lances com alteração de R\$ 0,50 centavos.

81. Encerrado o Item 1 pelo sistema, às 09:57:29 de 15.05.2024, a empresa vencedora é convocada a dar prosseguimento aos atos, conforme se observa pelas mensagens do *chat* (ID 1653444, p. 60-64):

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 54.634.918/0001-11	15/05/2024 10:19:37	Senhor Licitante, solicito que encaminhe Anexo da Proposta atualizada conjuntamente o anexo dos Documentos de da Habilitação.
Sistema para o participante 54.634.918/0001-11	15/05/2024 10:22:27	Sr. Fornecedor DS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 54.634.918/0001-11, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:22:00 do dia 15/05/2024. Justificativa: Horário da convocação é de Brasília.

pele participante 54.634.918/0001-11	15/05/2024 11:55:56	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:55:56 de 15/05/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor DS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 54.634.918/0001-11.
Sistema para o participante 54.634.918/0001-11	15/05/2024 13:12:29	Senhor (a) licitante, em relação aos atestados de capacidade técnica, teria como enviar como complementos, notas fiscal?
Sistema para o participante 54.634.918/0001-11	15/05/2024 13:13:14	estarei convocando para o envio como documento complementar.
pele participante 54.634.918/0001-11	15/05/2024 13:13:55	SIM, SENHOR PREGOEIRO, ENVIAREMOS AS NFS.
Sistema para o participante 54.634.918/0001-11	15/05/2024 13:21:41	Sr. Fornecedor DS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 54.634.918/0001-11, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:45:00 do dia 15/05/2024. Justificativa: para proposta complementar de atestado.
pele participante 54.634.918/0001-11	15/05/2024 13:22:55	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:22:55 de 15/05/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor DS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 54.634.918/0001-11.

82. A fim de comprovar sua aptidão técnica, a empresa apresentou um único atestado referente à prestação de serviços de organização e montagem de estande, referente, inclusive, ao mesmo evento para o qual foi contratado pela prefeitura. Segundo o termo de referência as especificações técnica e quantidade devem conter (ID 1653443, p. 113):

6.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de no mínimo 01 (01) atestado de capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

6.2. O(s) atestado(s) deverá (ão) indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto.

83. Nem todos os aspectos formais do precitado atestado de capacidade técnica estão cumpridos. Foram atestadas as prestações de 2 (dois) serviços símiles ao objeto licitado, conforme se extrai do próprio documento (ID 1653444, p. 58):

PRESTACAO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE STAND RRSHOW 100mt - Tenda: 10X10m - 01 unidade instalada estilo pirâmide, com lona de cobertura na cor branca, com Calhas Reforçadas, Piso: 20m2 de Piso deck ou compensado pintado verniz, c/rampa acesso, Climatizador baby, Fachada: Frente c/Estrutura de metalon, encapada com Lona impressa nas cores e logomarcas aprovadas, medidas 10Lx1,2A frente, detalhes nos pés da tenda vermelho, conforme projeto medidas 0,80x3,00A, letreiro c/ logomarca em PVC expandido, Pannel interno: Adesivo parede escritório, Salas: 01 deposito 2x3 N/climatizado c/ prateleiras, Mobília: 02 Mesas de atendimento c/03 cadeias cada, 1 aparador simples, 1 Frigobar, Decoração: 02 vasos na entrada, Elétrica: 02 réguas de tomadas (funcionando), distribuídas na área aberta, 04 lâmpadas, 2 mini refletores na fachada, Internet:500Mbps, ART e Bombeiros: Incluso projeto de regularização.

PRESTACAO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE STAND RRSHOW 300mt - Tenda: 10x10m - 03 unidades instaladas estilo pirâmide, com lona de cobertura na cor branca, com Calhas Reforçadas, Piso: 112m2 de Piso deck ou compensado pintado verniz, c/rampa acesso, Forro: 300mt tecido, Climatizador, Fachada: 03 Frontes c/Estrutura de metalon, encapada com Lona impressa nas cores aprovadas no projeto, medidas 02 c/10Lx1,2A cada, 01 central com 10Lx2A, detalhes nos pés da tenda vermelho e logomarcas em xps aprovadas fachada central medidas: 3x1 e as 02 laterais letras medidas: 3x1,8., Pannel interno: 56m2 de pannel instagramavel c/fixação em metalon, lado 2 e 3., Salas: 01 Escritório c/frente vidro 4x4 climatizado + 01 deposito porta fora, 2x4 N/climatizado, Mobília: 01 mesa reunião p/escritório e 04 Mesas de atendimento c/03 cadeias cada, 1 mesa bistrô c/2 banquetas, 1 balcão/aparador 2 portas, 1 Frigobar, 1 bebedouro, Decoração: 02 vasos fachada central, Elétrica: 04 réguas de tomadas (funcionando), distribuídas 01 no escritório e 03 na área aberta, 06 lâmpadas, 2 mini refletores fachada, ART e Bombeiros: Incluso projeto de regularização. (Grifo nosso).

84. O atestado avaliza que os trabalhos foram executados satisfatoriamente, sem existir nos registros internos, até a data de emissão do documento, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas pela empresa. O documento é emitido e assinado por pessoa jurídica de direito privado, Daniel Tratores Agrícola Ltda., CNPJ n. 11.994.044/0001-09, sediada à Rodovia BR 364, 3949, cidade de Ariquemes, cuja data de emissão é 13.05.2024 e está assinado em 15.05.2024, às 09:48 (horário local, 10:48 horário de Brasília), conforme se extrai da assinatura eletrônica.

85. Como demonstrado, a assinatura do atestado ocorreu simultaneamente à realização do pregão. O licitante foi convocado a encaminhar os documentos habilitatórios às 10:19:37 (-3 GMT) e o atestado foi assinado na sequência, às 10:48:01 (-3 GMT), o que, por logo, levanta dúvidas quanto à autenticidade, legitimidade e validade do documento como comprovação de capacidade técnica prévia à licitação.

86. Mas de todo o caso, há que se sopesar que entre os intuitos da licitação estão a contratação mais vantajosa à Administração Pública e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e que a forma do processo deve ser moderada. Há que se buscar, efetivamente, a comprovação da capacidade técnica.

87. E, nesse horizonte, há se sobrelevar que não se está a questionar, circunstancialmente, o fato de que houve apresentação de ACT com data posterior à da abertura do certame, mas, sim, que o licitante já deveria, naquele tempo, estar apto e deter as capacitações exigidas quando da formulação da proposta.

88. A propósito, a título de exemplo, vale a pena conferir o pensamento do professor Juliano Heinen (2023, p. 483):

2.2 Prazo para entrega de documentos de habilitação não se confunde com prazo para dispor deles. Um alerta por deveras importante deve ser feito: independente de quando se deva protocolar os documentos relativos à fase de habilitação, o **licitante já deve deter as capacitações requisitos exigidos quando da formulação da proposta – dado que poderá ser obrigado a preencher declaração neste sentido**, conforme art. 63, inciso I. Então, o licitante não providenciará a mencionada documentação depois de proclamado o julgamento das propostas, porque deve dispor das respectivas e pertinentes certidões, declarações ou atestados no momento em que protocola a resposta. A entrega efetiva é que pode ser definida em outro momento, conforme relatado neste item. (Heinen (2023, p. 483)). (Grifou-se)

89. **No caso concreto está evidenciado que o serviço contido no ACT é posterior à abertura do certame.** Não se discute isoladamente a data de emissão do atestado. Em diligência executada pelo pregoeiro, apurou-se que o serviço referente ao atestado fora prestado em **09.05.2024** (ID 1653444, p. 77), posterior ao aviso de licitação, 30.04.2024 (ID 1653444, p. 9-11). Ademais, a formulação do atestado dá-se concomitante à entrega da proposta, dia da abertura da sessão, 15.05.2024. Ou seja, produz-se o material de habilitação após o julgamento das propostas.

90. **Causa espécie o fato de um atestado ser emitido às pressas e ser o único da empresa, referente a serviço prestado no mesmo evento.** Se houvesse um conjunto de atestados, esse dado não teria a relevância que possui nesta circunstância. No entanto, a concomitância na emissão do atestado, cuja elaboração ocorreu durante a própria realização do pregão, sendo oriundo do mesmo evento ao qual se destina o objeto do pregão, e sendo o único atestado disponível, reforça a suspeita de que o documento foi elaborado especificamente para atender aos requisitos do Pregão Eletrônico n. 10/2024, sem que a empresa comprove a experiência prévia necessária, compondo apenas um documento pró-forma.

91. Além disso, faltam elementos obrigatórios descritos no item 6.2 do Termo de Referência, como nome, função e telefone do signatário, falhas que comprometem a credibilidade do documento.

92. Pois bem.

93. A exigência de critérios habilitatórios em edital de licitação deve ser feita prioritariamente sob o prisma da lógica, verificando-se se a capacidade técnica não é apenas para que o licitante possa apresentar as respectivas provas de capacidade operacional, com documentação pró-forma, mas, sim, para que nessa documentação seja demonstrada concretamente a sua aptidão prévia e necessária ao melhor exercício dos serviços a serem prestados.

94. A Lei de Licitações e Contratos Públicos, em seu art. 62, exige documentos de habilitação técnica, como atestados, que devem ser aptos a comprovar a qualificação do licitante para a execução do objeto da licitação, demonstrando sua experiência e expertise em serviços similares e anteriores à disputa do certame, conforme art. 67 do mesmo diploma. Ao mesmo tempo, proíbe limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Em outras palavras, **os atestados devem compor o acervo prévio do licitante, e não serem produzidos concomitantemente à sessão de disputa.**

95. Outro ponto a chamar a atenção entre os documentos habilitatórios (ID 1653444, p. 56) refere-se ao **balanço patrimonial** apresentado, o qual não possui nenhum ativo imobilizado.

96. **A empresa iniciou as atividades em abril do ano corrente**, mês antecessor à abertura da sessão do pregão, e é composta apenas por caixa, cujo reflexo no passivo é o próprio capital social. Dedicar-se à aluguel de estandes e não possui em seu ativo um único equipamento a ser locado e, no passivo, nenhuma obrigação com pessoal, gerando **dúvidas sobre sua capacidade operacional**. Todavia forneceu simultaneamente, mesmo sem ter ativos imobilizados, ao tempo que se tem notícia, pelo menos 3 (três) estandes, um para a prefeitura e dois para àquele que lhe forneceu o atestado de qualificação técnica.

97. Sob essa ótica, em uma análise conglobante de inúmeros elementos indiciários, consoante se verá a seguir, é possível inferir que as empresas Martelli Comercio e Serviços Ltda. (CNPJ n. 15.749.688/0001-84) e DS Comercio e Servicos Ltda. (CNPJ: 54.634.918/0001- 11), ambas concorrentes na disputa do único lote, podem ser compreendidas como um grupo econômico que participou do certame a fim de dar ares da ocorrência de efetiva competitividade (disputa), sendo que, em realidade, estão agindo em conjunto, notadamente mirando obter resultado positivo no referido certame, o que pode ser evidenciado por **4 (quatro) pontos essenciais**.

98. **O primeiro**, relacionado ao parentesco entre os sócios proprietários da empresa Martelli Comercio e Serviços Ltda. (CNPJ n. 15.749.688/0001-84) e da empresa DS Comercio e Servicos Ltda. (CNPJ: 54.634.918/0001-11). Aquela tem como sócia-proprietária Elisa Martelli, CPF ***.141.138-**, conforme consta nos dados de envio de cotação de preços (ID 1653442, p. 93). Esta, conforme Ata de Registro de Preços, tem como sócio-proprietário Adriano Martelli de Souza Borba, CPF n. ***443.508-** (ID 1653444, p. 36; ID 1653461, p. 19), cuja filiação materna remete à senhora Elisa Martelli de Souza Borba, de acordo com os termos escritos na CNH (ID 1653444, p. 38).

99. **O segundo ponto**, entrelaça-se na localização das referidas pessoas jurídicas. Observando-se os registros de inscrição nos cadastros de pessoas jurídicas, nota-se que as empresas DS Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 54.634.918/0001-11), fundada em **08.04.2024**, (ID 1653444, p. 19), e Martelli Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 15.749.688/0001-84), fundada em 26.04.2012 (ID 1653444, p. 19), estão localizadas em ruas distintas no município de Ji-Paraná. A primeira está situada na Rua Herminio Vieira, 130, enquanto a segunda se encontra na Rua do Brilhante, 137, Sala 01, Setor 202, Quadra 42, Lote 32.

100. Embora essa distinção espacial sugira que se cuidem de empresas distintas, a DS Comércio e Serviços Ltda., 22 (vinte e dois) dias após sua fundação, anunciou em seu perfil da rede social *Instagram*, na data de **30.04.2024**, ser a nova marca visual da empresa MS Projetos e Consultoria (ANEXO III).

101. O **terceiro elemento** a ser explorado é relativo ao fato de tais empresas compartilharem do mesmo endereço eletrônico, conforme pode ser visto nos seguintes documentos:

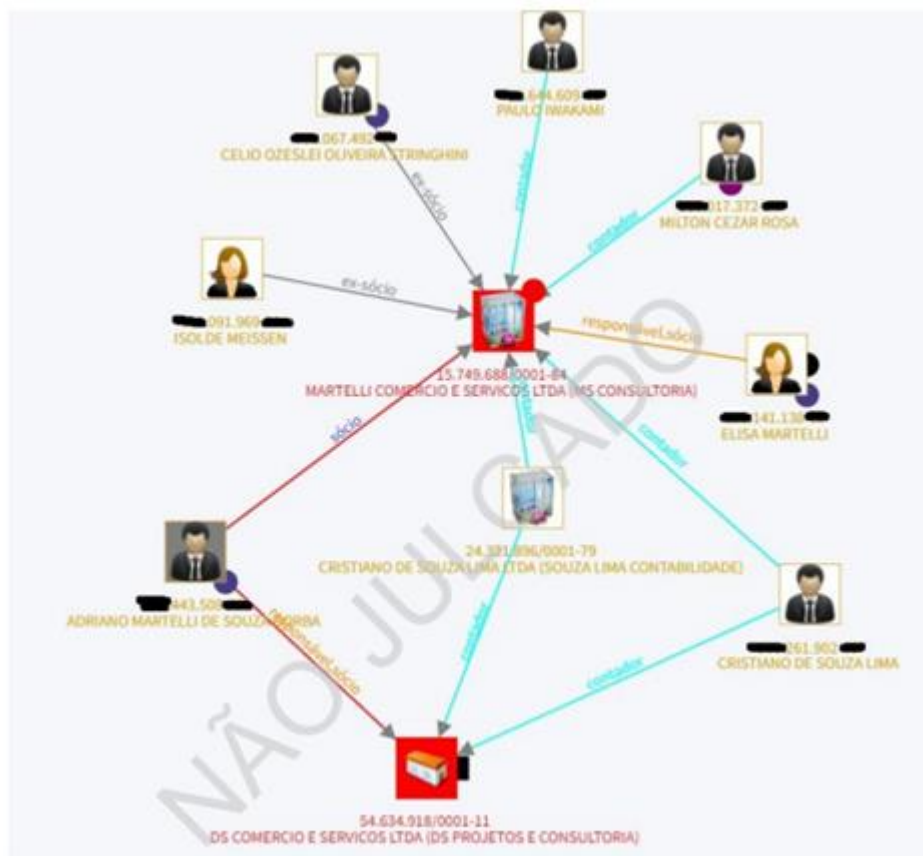
a) **Listagem de Fornecedores Participantes da Cotação n. 00590/24** (ID 1653438, p. 92), Martelli Comércio e Serviços Ltda. 15.749.688/0001-84, e-mail msprojetos01@gmail.com;

b) **Listagem de Fornecedores Participantes da Cotação n. 00881/24** (ID 1653442, p. 100), Martelli Comércio e Serviços Ltda. 15.749.688/0001-84, e-mail msprojetos01@gmail.com;

c) **Relatório de Credenciamento** (ID 1653444, p. 19), DS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA 54.634.918/0001-11, e-mail msprojetos01@gmail.com.

102. Por fim, a **quarta questão** que, em sua globalidade, indica a existência de outros relacionamentos entre as empresas DS Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 54.634.918/0001-11) e Martelli Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 15.749.688/0001-84): compartilham o mesmo serviço contábil e têm como sócio comum o senhor Adriano Martelli de Souza Borba, conforme se demonstra na figura abaixo:

Figura 3 – Relações entre Martelli Comercio e Serviços Ltda. e DS Comercio e Servicos Ltda.



Fonte: Sistema Macros CGU. Acordo de Cooperação Técnica n. 68/2016.

103. Registra-se que tal apuração foi obtida a partir de dados coletados do sistema Macros, por diligência ancorada no Acordo de Cooperação Técnica n. 68/2016, firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e a Controladoria-Geral da União (CGU), que visa a prevenção e o combate à corrupção.

104. A **análise holística destas 4 (quatro) questões revela fortes indícios de conluio** entre as empresas Martelli Comercio e Serviços Ltda. e DS Comercio e Servicos Ltda., configurando **possível fraude à licitação**. Há um cenário de convergência de provas indiretas econômicas, de comunicação e prova direta da emissão intempestiva de atestado de capacidade técnica.

105. Em casos símiles, importa trazer à baila alguns excertos de decisões do Tribunal de Contas da União:

De fato, a participação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco no mesmo certame, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, no presente feito, identificou-se a confluência de outros indícios, que, em conjunto, permitiram a caracterização de conluio entre licitantes, tal como demonstrado no voto condutor da deliberação questionada:

"Quanto ao mérito, o estreito vínculo entre as empresas, em razão da relação de parentesco de seus proprietários, do uso do mesmo IP para o acesso ao Comprasnet, do compartilhamento do mesmo imóvel e da mesma infraestrutura de rede contrariou a regra prevista na Instrução Normativa-SLTI 2, de 16/9/2009, vigente à época das licitações, que estabelecia a obrigatoriedade de apresentação da 'Declaração de Elaboração Independente de Proposta', uma vez que os fatos narrados indicam que houve comunicação e discussão do conteúdo das propostas entre as empresas antes da adjudicação dos objetos licitados, bem como ajustes, definição de estratégias e combinações.

(...)

Ademais, embora não seja ilegal a participação até mesmo de sociedades coligadas em uma mesma licitação, essas relações podem e devem ser consideradas sempre que houver indícios consistentes de conluio, especialmente em casos como o ora tratado, em que há vínculo de parentesco entre os sócios das empresas licitantes, que resolveram participar dos mesmos certames, disputando os mesmos itens, com propostas originadas de um mesmo endereço de IP, sendo que as empresas compartilham contador e o imóvel onde estão instaladas. [Acórdão n. 1798/2024 – Plenário, Relator Jhonatan de Jesus]. (Grifos nossos).

6.8. No presente caso, verifica-se que os responsáveis foram condenados pela ausência de nexos causal entre os recursos repassados e o objeto. Veja o que dispôs o voto condutor do acórdão recorrido (peça 246), *verbis*:

11. O contexto verificado na auditoria, e que conduziu à citação de todos os envolvidos, referiu-se exatamente à prática de fraude na execução do convênio, dada a sua execução por empresa sem capacidade operacional, ou seja, uma empresa de fachada, selecionada a partir de um convite a empresas que também tinham existência apenas jurídica, e não de fato, portanto, empresas fictas. [Acórdão n. 1162/2024 | TCU Plenário - Relator Aroldo Cedraz].

(...) importa também transcrever o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão recorrido, da lavra do Ministro José Múcio Monteiro, no qual fica bem evidenciado o modo de operação ajustado entre a recorrente e os demais participantes dos procedimentos licitatórios questionados (peça 130):

7. (...) tal modo de proceder deu margem à prática de ato de gestão antieconômico, materializado em contratações avençadas com a diferença de apenas R\$ 0,01 em relação ao valor de referência. Importante, ainda, frisar que os agentes atuaram visando a satisfação de interesses privados, em manifesto desvio de finalidade, ferindo o duplo objetivo a ser alcançado nas licitações, quais sejam, garantir a isonomia entre os concorrentes e a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

Conforme destaca a instrução, as evidências de fraude foram corroboradas por declaração da empresa V Pedro Vieira, que nega participação no esquema delituoso, embora conste como licitante convidada pela prefeitura de Maracáçum/MA e que tenha apresentado lances. [Acórdão n. 1239/2022 | TCU Plenário - Relator Walton Alencar Rodrigues].

49. Voltando ao instituto da fraude, pode-se afirmar, portanto, que embora não seja necessária a produção do resultado pretendido (por se tratar de crime formal ou de consumação antecipada), a irregularidade descrita no art. 90 da Lei 8.666/1993 demanda, para ser devidamente caracterizada, a comprovação da intenção (dolo específico), ou seja, uma conduta inequivocamente voltada à busca pela vantagem ilícita, ou, em outras palavras, a demonstração da efetiva prática de atos que revelem o propósito de fraudar.

50. Perfilhando o raciocínio acima exposto, este Tribunal de Contas já se manifestou, como se observa nos enunciados abaixo citados, no sentido de ratificar a exigência de evidenciação da intenção de fraudar, com base em atos concretos plausíveis:

Acórdão 2908/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro André de Carvalho). A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

Acórdão 2803/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro André de Carvalho). Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Acórdão 2608/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade por conta de fraude à licitação depende da efetiva comprovação desta.

Acórdão 3156/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes). A conduta dolosa é elemento subjetivo indispensável à configuração de fraude à licitação, sendo requisito essencial para a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Acórdão 972/2012-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro). A participação de duas filiais de dada empresa em pregão eletrônico não configura, por si só, ilegalidade, especialmente quando as circunstâncias inerentes ao certame apontam no sentido de não ter havido intenção de frustrar seu caráter competitivo.

51. Vale ressaltar, contudo, que, na falta de provas, admitem-se indícios dos atos fraudulentos, desde que sejam robustos, ou variados e convergentes:

Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes). A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.

Acórdão 333/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas). A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto.

Acórdão 720/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro André de Carvalho). Indícios vários e concordantes são aptos a evidenciar a prática de fraude à licitação.

Acórdão 1732/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer). A existência de indícios variados que convirjam no sentido de evidenciar ação combinada entre empresas e gestores públicos com o objetivo de frustrar certames licitatórios constituem prova suficiente para ensejar a punição dos envolvidos.

[Acórdão n. 1995/2021 | TCU Plenário - Relator Jorge Oliveira]. (Grifos nossos).

106. Em arremate, entre as **provas indiretas econômicas** pode-se citar a **participação simulada** no pregão da empresa DS Comércio e Serviços Ltda., limitando-se a cobrir os lances da empresa Elifranck Carvalho Gouvea, diminuindo sua proposta em apenas R\$ 1,00, enquanto a concorrente reduzia em cerca de R\$ 999,00. Tem-se, também, a **recente constituição da empresa vencedora e a falta de ativos imobilizados e compromissos trabalhistas**. A empresa DS Comércio e Serviços Ltda. foi fundada em abril de 2024, um mês antes do pregão, e seu balanço patrimonial não apresentava ativos imobilizados, levantando dúvidas sobre sua capacidade operacional para fornecer o objeto. Mesmo sem possuir ativos imobilizados e funcionários, forneceu simultaneamente 3 (três) estandes para o evento.

107. Entre as **provas indiretas de comunicação**, pode-se citar a **relação de parentesco entre sócios licitantes**. Elisa Martelli, sócia da Martelli Comercio e Serviços Ltda., é mãe de Adriano Martelli de Souza Borba, sócio da DS Comercio e Servicos Ltda., evidenciando uma relação familiar entre as empresas concorrentes.

108. Para mais, Adriano Martelli de Souza Borba figura como sócio de Martelli Comercio e Serviços Ltda. Acrescente-se o **compartilhamento de endereço de e-mail** entre as aludidas empresas. Ambas utilizaram o mesmo endereço eletrônico "msprojetos01@gmail.com" em diferentes documentos. Possuem, inclusive, o **mesmo serviço contábil**.

109. Desta forma, considerando os elementos apresentados, conclui-se, em tese, pela existência de uma estratégia de acordo entre as duas sociedades, para fins de participação no certame em questão, visando simular o caráter competitivo do processo licitatório, desde a publicação antecipada de ser o fornecedor do objeto, o atestado de capacidade técnica elaborado concomitante à sessão do pregão, balanço patrimonial do vencedor com ausência de ativos imobilizados, o parentesco entre os sócios, as mudanças de identidade visual das empresas, endereços eletrônicos idênticos e sócios em comum.

110. As evidências apontam para a **simulação da licitação**, com a inclusão de documentos essenciais apenas para cumprir formalidades, como pesquisa de preços, atestado de capacidade técnica, homologação e notas de recebimento de produto, servindo tão só para encobrir a escolha prévia do licitante. A participação do licitante com 2 (duas) empresas diferentes, com o intuito de simular concorrência, **reforça a suspeita de fraude e conluio**, configurando possível violação aos princípios da isonomia, competitividade e moralidade que regem as licitações públicas.

3.5. Responsabilização

3.5.1. Identifica-se a seguinte irregularidade, em tese, da senhora Elisangela Bandeira do Nascimento, CPF *.593.892-**, diretora de departamento de cerimonial, por:**

a) Elaborar, sem justificativa, pesquisa de preços consultando exclusivamente potenciais fornecedores (ID 1653442, p. 91, 93, 95, 106), em desacordo com o art. 23, § 1º, IV da Lei n. 14.133/2021 e jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1483/2024, 2102/2019, 3224/2020, 1.875/2021, 3.224/2020, 2.816/2014), configurando erro grosseiro na condução do processo licitatório em afronta aos princípios da economicidade e da impessoalidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

111. **Conduta** (ID 1653442, p. 91, 93, 95, 106): Materializa-se pela elaboração da pesquisa de preços utilizando, injustificadamente, apenas potenciais fornecedores, configurando falha grave.

112. **Irregularidade:** Configura-se pela violação aos seguintes dispositivos legais: art. 23, § 1º, IV da Lei n. 14.133/2021. A pesquisa de preços deve ser realizada considerando diferentes fontes, incluindo sistemas referenciais de preços e contratações públicas similares, e caso opte-se por pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, justificar. Diversos acórdãos do TCU condenam a prática de pesquisa de preços restrita a potenciais fornecedores (Acórdãos n. 1483/2024, 2102/2019, 3224/2020, 1.875/2021, 3.224/2020, 2.816/2014).

113. **Nexo Causal:** estabelece-se pela relação direta entre a conduta da servidora contendo uma pesquisa de preços direcionada, sem justificá-la, e a realização de uma licitação com vícios graves na formulação do preço referencial. Ao consultar apenas potenciais fornecedores, mantém-se um cenário propício à fraude, com a possível escolha prévia do fornecedor e a mera formalização do processo licitatório.

114. **Culpabilidade:** a manifesta e inescusável falta no dever de cuidado em motivar a pesquisa de preços com todos os requisitos necessários à sua validade caracteriza-se como erro grosseiro.

3.5.2. Identifica-se a seguinte irregularidade, em tese, da senhora Gleiciane Vidal Souza, CPF *. 445.692 -**, controladora-geral de preços, por:**

b) Deixar de elaborar/promover as pesquisas de preços para a instauração de processos de licitação (ID 1653442, p. 106), conforme competências atribuídas ao cargo de controladora-geral de preços, nos termos do Decreto Municipal n. 308/2022, Anexo I, reforçado pelo art. 3º, § 8º do Decreto Municipal n. 1127/2024. Ademais, não se manifesta em relação à elaboração, sem justificativa, de pesquisa de preços consultando exclusivamente potenciais fornecedores (ID 1653442, p. 91, 93, 95, 106), em desacordo com o art. 23, § 1º, IV da Lei n. 14.133/2021 e jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1483/2024, 2102/2019, 3224/2020, 1.875/2021, 3.224/2020, 2.816/2014), configurando erro grosseiro na condução do processo licitatório em afronta aos princípios da economicidade e da impessoalidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

115. **Conduta** (ID 1653442, p. 91, 93, 95, 106): Deixar de elaborar/promover as pesquisas de preços para a instauração de processos de licitação (ID 1653442, p. 106). Ademais, não se manifesta em relação à elaboração, sem justificativa, de pesquisa de preços consultando exclusivamente potenciais fornecedores (ID 1653442, p. 91, 93, 95, 106).

116. **Irregularidade:** Configura-se pela violação aos seguintes dispositivos legais: Decreto Municipal n. 308/2022, Anexo I, reforçado pelo art. 3º, § 8º do Decreto Municipal n. 1127/2024 que tratam da competência do controlador-geral de preços, no município, em elaborar/promover a pesquisa de preços. Esta, de acordo com o art. 23, § 1º, IV da Lei n. 14.133/2021, deve ser realizada considerando diferentes fontes, incluindo sistemas referenciais de preços e contratações públicas similares, e caso opte-se por pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, justificar. Diversos acórdãos do TCU condenam a prática de pesquisa de preços restrita a potenciais fornecedores (Acórdãos n. 1483/2024, 2102/2019, 3224/2020, 1.875/2021, 3.224/2020, 2.816/2014).

117. **Nexo Causal:** estabelece-se pela relação direta entre a conduta da servidora em omitir-se e a competência legal atribuída ao cargo. Tal como, ao não se pronunciar em relação à pesquisa de preços, sem conter as devidas justificativas, anui a realização de uma licitação com vícios graves na formulação do preço referencial. Ao consultar apenas potenciais fornecedores, mantém-se um cenário propício à fraude, com a possível escolha prévia do fornecedor e a mera formalização do processo licitatório.

118. **Culpabilidade:** a manifesta e inescusável falta no dever de cuidado em motivar a pesquisa de preços com todos os requisitos necessários à sua validade caracteriza-se como erro grosseiro.

3.5.3. Identifica-se a seguinte irregularidade, em tese, do senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF *.283.732-**, prefeito municipal, por:**

c) Homologar o certame após a prestação do serviço (ID 1653461, p. 9), sem realizar a devida análise das macroetapas do processo, finalizando a licitação após a entrega dos serviços, em desacordo ao art. 71, IV da Lei n. 14.133/2021, bem como ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º do mesmo diploma e ao art. 37 da Constituição Federal, configurando erro grosseiro na condução do processo licitatório, corroborando a tese de licitação simulada.

119. **Conduta** (ID 1653461, p. 9): materializa-se pela homologação do certame após a prestação do serviço, como demonstrado nos autos, indicando que o processo licitatório foi realizado de forma invertida, com a escolha do fornecedor ocorrendo antes da finalização do certame.

120. **Irregularidade:** A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 71, IV, define que a adjudicação e homologação encerram a licitação. Tem-se que a execução do serviço antes deste ato contraria a sequência lógica do processo licitatório, sugerindo que a licitação foi utilizada apenas como mera formalidade para encobrir a contratação prévia.

121. **Nexo Causal:** A homologação do certame após a execução do serviço evidencia que houve contratação prévia ao término do processo licitatório que, em conjunto com outros indícios de irregularidades apontados neste relatório, reforça a tese de que a licitação foi simulada, com a escolha do fornecedor ocorrendo previamente à própria abertura do processo licitatório.

122. **Culpabilidade:** A conduta do agente público, ao homologar o certame após a prestação do serviço, caracteriza-se por erro grosseiro, uma vez que lhe cabe o exame dos macroprocessos licitatórios.

3.5.4. Identifica-se a seguinte irregularidade, em tese, do senhor Klecius Modesto de Araujo, CPF *. 131.118 -**, secretário municipal de indústria e comércio, por:**

d) Dispensar a elaboração do instrumento contratual de forma equivocada (ID 1653461, p. 35) desconsiderando a obrigatoriedade estabelecida pela Lei n. 14.133/2021, art. 95, configurando erro grosseiro em sua conduta, corroborando a tese de licitação simulada, demonstrando o descaso com os procedimentos legais do processo licitatório.

123. **Conduta:** dispensar a elaboração do instrumento contratual.

124. **Irregularidade:** a conduta do Secretário afronta a Lei n. 14.133/2021, art. 95, o qual estabelece a obrigatoriedade do instrumento de contrato, salvo em casos específicos elencados no inciso I e II do mesmo diploma legal, aos quais o caso concreto não se enquadra. A dispensa da elaboração contratual, sem a devida justificativa legal, configura uma grave violação à norma e compromete a segurança jurídica das relações entre a Administração e o contratado.

125. **Nexo Causal:** a relação de causa e efeito entre a conduta do Secretário e a ausência do contrato é evidente. A decisão de dispensar a elaboração do instrumento contratual resultou diretamente na irregularidade apontada.

126. **Culpabilidade:** era exigível do secretário, ocupante de cargo de alta gestão, o conhecimento da legislação vigente e a aplicação correta desta. A dispensa da elaboração contratual, sem a devida atenção às exceções previstas na Lei n. 14.133/2021, demonstra, no mínimo, negligência no exercício de suas funções, configurando conduta eivada de erro grosseiro.

e) Autorizar a prestação de serviço antes da conclusão do processo licitatório, desrespeitando as etapas prévias de homologação e adjudicação estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021, Art. 71, IV, configurando erro grosseiro em sua conduta, corroborando a tese de licitação simulada, uma vez a homologação e adjudicação do contratado não influenciarem o acordo prévio de escolha do fornecedor, sendo meros atos que vieram a compor formalidades processuais e não efetiva vinculação legal.

127. **Conduta:** autorizar a prestação de serviço antes do encerramento da licitação. Sua conduta resta estabelecida a partir de uma análise ampla do processo administrativo em que sua atuação é incisiva nos atos decisórios, afinal, trata de evento correlato à sua pasta e, por logo, de sua responsabilidade. Procedeu à designação de gestor e de fiscal de contrato (ID 1653438, p. 25), de comissão para recebimento e conferência dos materiais de consumo, permanentes e serviços (ID 1653438, p. 27), realizou a solicitação de compra e contratação de serviços (ID 1653438, p. 36; 60; ID 1653442, p. 61; ID 1653461, p. 34), formalizou a necessidade da demanda (ID 1653442, p. 89).

128. Em sua explicação, de 17.06.2024, a fim de solicitar reconhecimento de dívida, admitiu que a homologação do processo licitatório ocorreu após o início da festa e sem a formalização de contrato (ID 1653462, p. 18-19), justificando no fato de que tais serviços estavam integralmente executados. Sua afirmação de serviço integralmente atendido é anterior ao pronunciamento da comissão designada, que ocorre apenas no dia 25.06.2024 (ID 1653462, p. 30- 32). Ou seja, é parte atuante que conduziu a execução antecipada do serviço, contribuindo para a materialização da afronta ao art. 5º e ao art. 71, IV da Lei n. 14.133/2021, que estabelece a homologação como ato conclusivo da licitação

129. **Irregularidade:** a ação do secretário viola a Lei n. 14.133/2021, Art. 71, IV, que define a homologação e a adjudicação como etapas obrigatórias para a conclusão do processo licitatório. A autorização para execução do serviço antes da finalização do certame configura uma grave transgressão à norma, desrespeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de comprometer a isonomia e a competitividade do processo.

130. **Nexo Causal:** o nexo causal entre a conduta e a execução antecipada do serviço estabelece-se devido a autorização para a prestação do serviço, sem a devida observância das etapas finais da licitação, resultando diretamente na irregularidade detectada.

131. **Culpabilidade:** é esperado que o secretário, em cargo de liderança, possua conhecimento aprofundado da legislação e a aplique corretamente. Permitir a execução do serviço sem a conclusão do processo licitatório, ignorando as etapas de homologação e adjudicação, demonstra, no mínimo, negligência no exercício de suas funções, sem o devido dever de cuidado, caracterizando erro grosseiro.

3.5.5. Identifica-se a seguinte irregularidade, em tese, do senhor Onéas Eduardo de Oliveira Neto, CPF ***.623.042-**, fiscal de contrato, por:

f) Emitir termo de recebimento provisório intempestivo, após 30 (trinta) dias à realização do serviço (ID 1653462, p. 30-32), em desacordo com os itens 7.2 e 7.4 do Termo de Referência n. 007/2023 e o art. 140, I, a, da Lei n. 14.133/2021, demonstrando falhas no controle da execução do objeto.

132. **Conduta** (ID 1653462, p. 30-32): A emissão de termo de recebimento provisório 30 dias após a execução do serviço demonstra descontrole na gestão do serviço adquirido, ferindo os procedimentos legais e prejudicando a verificação da conformidade e da qualidade dos serviços prestados.

133. **Irregularidade:** A emissão de termos de recebimento posterior a 30 (trinta) dias à prestação do serviço contraria os itens 7.2 e 7.4 do Termo de Referência n. 007/2023 e o art. 140, I, a, da Lei n. 14.133/2021.

134. **Nexo Causal:** A falha na emissão tempestiva dos termos de recebimento impede a adequada fiscalização do contrato, comprometendo a verificação da conformidade do serviço com o contratado e dificulta a comprovação da qualidade do serviço.

135. **Culpabilidade:** A conduta do agente público, ao emitir termos de recebimento intempestivos, caracteriza, em tese, negligência no cumprimento do dever de cuidado, demonstrando falta de atenção e diligência na fiscalização e controle da execução do contrato. A elaboração e publicação de um edital com prazos incompatíveis com a execução do serviço configuram uma falha grave no planejamento da licitação. Essa incompatibilidade impede o cumprimento das regras da Lei n. 14.133/2021, comprometendo a regularidade do processo licitatório e a efetividade da contratação. A falha demonstra falta de cuidado e diligência na condução do processo, configurando conduta culposa.

3.5.6. Identifica-se a seguinte irregularidade, em tese, do senhor Lourival do Nascimento Matos, CPF ***. 444.262-**, pregoeiro, por:

g) Publicar aviso de licitação (ID 1653444, p. 9-1) cuja marcha processual é incompatível à execução tempestiva do serviço, violando, em tese, o princípio do planejamento e vinculação insculpidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Tal incompatibilidade impede o cumprimento dos prazos estabelecidos na entrega do objeto contidos nos itens 7.1, 7.2 e 7.4 do Termo de Referência e das regras insculpidas no art. 25 da Lei Geral de Licitações e Contratos, comprometendo a regularidade do processo licitatório e a efetividade da contratação. A falha demonstra falta de cuidado e diligência na condução do processo, configurando erro grosseiro.

136. **Conduta:** Publicar aviso de licitação (ID 1653444, p. 9-1) cuja marcha processual é incompatível à execução tempestiva do serviço.

137. **Irregularidade:** A conduta descrita viola os princípios do planejamento e vinculação ao edital insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, que exigem da Administração a definição prévia e adequada dos prazos para garantir a viabilidade da licitação e a efetiva entrega do objeto conforme descrição. Viola, desta maneira, o art. 25 do mesmo diploma, pois exige que o edital contenha todas as informações relevantes à licitação, incluindo os prazos para cada etapa, sendo inexequíveis os itens 7.1, 7.2 e 7.4 estabelecidos no Termo de Referência.

138. **Nexo Causal:** A incompatibilidade entre os prazos estabelecidos no edital e aqueles necessários para a execução do serviço demonstra o nexo causal entre a conduta e a irregularidade. A decisão de publicar o edital em período que tornam seus prazos insuficientes impede o cumprimento das etapas da licitação e a entrega do objeto dentro dos prazos adequados.

139. **Culpabilidade:** A demora na publicação do edital, tornado os prazos lá constantes incompatíveis com a execução do serviço, demonstra falta de cuidado e diligência na condução do processo. Tal conduta pode ser caracterizada como erro grosseiro, demonstrando negligência na análise dos prazos para a regular tramitação do processo licitatório e para a execução do serviço.

h) Aceitar atestado de capacidade técnica (ID 1653444, p. 60-65) cujos serviços lá constantes foram realizados após abertura da sessão do pregão, infringindo o art. 62 da Lei n. 14.133/2021, que exige a comprovação da qualificação técnica do licitante com base em sua experiência prévia. Tal conduta compromete a lisura do processo licitatório, favorecendo indevidamente a empresa e impedindo a justa competição entre os participantes. A gravidade da falha caracteriza erro grosseiro, na medida em que o pregoeiro descumpriu seu dever de zelar pela legalidade e isonomia do certame.

140. **Conduta:** Aceitar atestado de capacidade técnica (ID 1653444, p. 60-65) apresentado pela empresa DS Comércio e Serviços Ltda., mesmo tendo sido emitido após a abertura da sessão do pregão eletrônico e cujos serviços lá constantes foram realizados após abertura da sessão do pregão.

141. **Irregularidade:** A conduta do pregoeiro afronta o art. 62 da Lei n. 14.133/2021, que exige que os documentos de habilitação técnica, como atestados, sejam aptos a comprovar a qualificação do licitante para a execução do objeto da licitação, demonstrando sua experiência e expertise em serviços similares e anteriores à disputa do certame. A emissão de atestado durante a sessão do pregão e relativo a serviços posteriores à deflagração do procedimento competitivo impossibilita a comprovação da experiência prévia da empresa, configurando, portanto, uma violação ao dispositivo legal.

142. **Nexo causal:** O nexo causal está demonstrado na medida em que a aceitação do ACT possibilitou a habilitação da empresa DS Comércio e Serviços Ltda., a qual, sem a experiência prévia comprovada, não deveria ter sido considerada apta a permanecer na licitação. Essa conduta prejudicou a competitividade do certame, ferindo, também, a isonomia.

143. **Culpabilidade:** A conduta do pregoeiro configura erro grosseiro. Era dever do pregoeiro conferir a emissão e conteúdo do ACT a fim de habilitar a licitante após tendo registrado o melhor preço, o que não correu, e permitiu que fosse transgredida a lisura e a competitividade do processo licitatório.

3.5.7. Identifica-se a seguinte irregularidade, em tese, das empresas DS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 54.634.918/0001-11, licitante e Martelli Comercio e Servicos Ltda, CNPJ n. CNPJ: 15.749.688/0001-84, licitante, por:

144. Simular concorrência entre si (ID 1653444, p. 62-64) por meio de indícios expostos nas formas de provas indiretas de comunicação, como vínculos societários e familiares, compartilhamento de endereço de e-mail e serviço contábil entre as aludidas empresas, bem como provas indiretas econômicas como a baixa materialidade dos lances ofertados em pregão pela empresa vencedora, a recente constituição da empresa e a falta de ativos imobilizados e compromissos trabalhistas, conforme consolidação exposta na análise técnica entre os parágrafos 108 a 110, configurando, em tese, fraude à licitação, em violação aos incisos IX e X do art. 155 da Lei n. 14.133/2021. Tal conduta afronta, também, os princípios da isonomia e da competitividade insculpidos no art. 5º do mesmo diploma, tal como art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sugerindo a existência de dolo, tendo em vista que a simulação visava aparentar legalidade à licitação.

145. **Conduta** (ID 1653444, p. 62-64): Simular concorrência entre si (ID 1653444, p. 62-64) por meio de indícios expostos nas formas de provas indiretas de comunicação, como vínculos societários e familiares, compartilhamento de endereço de e-mail e serviço contábil entre as aludidas empresas, bem como provas indiretas econômicas como a baixa materialidade dos lances ofertados em pregão pela empresa vencedora, a recente constituição da empresa e a falta de ativos imobilizados e compromissos trabalhistas, conforme consolidação exposta na análise técnica entre os parágrafos 108 a 110.

146. **Irregularidade:** Fraudar a licitação e comportar-se de modo inidôneo, infringindo os incisos IX e X do art. 155 da Lei 14.133/2021. A conduta também viola os princípios da isonomia e da competitividade insculpidos no art. 5º do mesmo diploma, pilares do processo licitatório, buscando um resultado pré-determinado em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

147. **Nexo Causal:** A simulação de concorrência, com a participação de empresas vinculadas, teve como objetivo direto burlar as regras da licitação e garantir a contratação da empresa previamente escolhida, em detrimento da competitividade e da isonomia.

148. **Culpabilidade:** A conduta demonstra dolo, pois os agentes, cientes da ilicitude, agiram intencionalmente para simular a concorrência e obter vantagem indevida, frustrando o caráter competitivo do processo licitatório. A criação de empresas sem estrutura, com balanço patrimonial inconsistente e atestados de capacidade técnica frágeis, corrobora a intenção de fraude.

4. DA NECESSIDADE DE EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

149. A concessão da tutela antecipada, aqui pleiteada, encontra-se amparada diante da presença dos requisitos que se materializam na prova inequívoca e da verossimilhança dos ilícitos alegados, com fundado receio de continuação de grave estado de irregularidade, mormente consubstanciado no fato de que se tem vigente a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 014/CARP/SUPECOL/2024, assinada em 21.05.2024 (ID 1653461, p. 19-26), com 12 (doze) meses de validade e possibilidade de prorrogação.

150. Nesse diapasão, a relatoria, por ocasião da DM 0160/2024-GCPN (ID 1576531, p. 15), já se manifestou previamente em relação à seriedade das situações encontradas, *verbis*:

21. Assim, diante da gravidade das irregularidades mencionadas e considerando que a Ata de Registro de Preços nº 14/CARP/SUPEL ainda está vigente (foi assinada em 21/5/2024, possui prazo de validade de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogada, conforme previsão contida no item 4.1 da ata 1) e o que tem o potencial de fazer com que o vício praticado no certame se renove a cada nova contratação a ser realizada, faz-se necessário empreender uma reavaliação da pontuação atribuída ao índice RROMa, especialmente em relação ao critério "Oportunidade" discriminado na tabela resumo do relatório de seletividade.

(...)

23. No presente caso, **não há dúvidas de que se nenhuma medida for tomada, há sérios riscos de reincidência das irregularidades notificadas ou de prejuízos financeiros**. Isso porque, como já dito, existe uma ata de registro de preços vigente, com indícios de graves vícios e que poderá ser prorrogada. Por essa razão, torna-se indispensável realizar uma investigação aprofundada para confirmar essas suspeitas e tomar as medidas cabíveis, com a maior brevidade possível.

(...)

28. Dito isso, à luz da Matriz GUT, há se entender que a informação deve ser classificada com as seguintes pontuações:

Relativamente à **Gravidade, 5** pontos, haja vista que as irregularidades notificadas são extremamente graves, consistentes, em tese, em licitação ficta, apresentação de atestado de capacidade técnica questionável, prática de conluio, em razão do grau de parentesco dos licitantes. Tais fatos se confirmados, podem ensejar a nulidade do certame e da contratação, bem como a aplicação de sanções aos responsáveis, nos termos previstos na legislação vigente.

29. Com relação à **urgência, 3** pontos, pois não há dúvidas de que os fatos narrados requerem uma atenção célere para evitar consequências negativas adicionais. A existência de uma ata de registro preço vigente e, em tese, viciada, podem dar ensejo à realização de novas contratações, que estarão, a priori, também viciadas. Assim, para evitar que o certame ilegal continue a surtir os seus efeitos, torna-se necessário que este Tribunal autue o quanto antes para restaurar a ordem jurídica violada.

30. No que diz respeito à **tendência, 4** pontos, pois se nenhuma medida for tomada, há sinais claros de que a situação pode piorar no futuro próximo. Caso inexistir reprimenda à possível prática de conluio à licitação, a adoção dessa prática ilícita pode voltar a ocorrer em novos certames. Assim, a implementação de ações preventivas e punitivas é essencial para garantir a integridade dos processos licitatórios e evitar a repetição de irregularidade dessa natureza.

151. A par de tudo isso, tem-se possível quadro de ilegalidade contendo burla ao processo licitatório, desde licitante anunciando-se antecipadamente como fornecedor de um serviço que, à época, sequer havia processo licitatório em curso, até a homologação posterior à prestação do serviço, e, ainda, a presença de conexões indevidas entre as empresas Martelli Comércio e Serviços Ltda. e DS Comércio e Serviços Ltda., tal como fragilidade temporal de atestado de capacidade técnica - ACT.

152. Tais elementos, sobretudo quando analisados conjuntamente, justificam a suspensão da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 014/CARP/SUPECOL/2024 até o deslinde da matéria, com base no art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Resolução Administrativa n. 005/TCER-96. (destaques no original)

10. Como podemos notar, o Corpo Técnico realizou um trabalho de excelência ao dispor, de forma detalhada, explicativa, as possíveis irregularidades e o nexo de causalidade com a conduta das pessoas indicadas como responsáveis. Por essas razões, reitero, a adoção do Relatório Inicial como razão de decidir e a sua conclusão, chamando os responsáveis para apresentar defesa (razões de justificativa), nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

11. Reitero, também, a necessidade de imediata concessão de tutela inibitória. Explico.

12. Para que haja a expedição de tutela inibitória, alguns requisitos devem estar presentes, conforme dispõe o art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

13. No presente caso, nota-se a **probabilidade do direito**, ante os fortes indícios de irregularidades atinentes à uma possível simulação no caráter competitivo do processo licitatório, com grave violação aos princípios da isonomia, competitividade e moralidade. Isso em razão de termos, como indicado pelo Corpo Técnico, a "*publicação antecipada de ser o fornecedor do objeto, o atestado de capacidade técnica elaborado concomitante à sessão do pregão, balanço patrimonial do vencedor com ausência de ativos imobilizados, o parentesco entre os sócios, as mudanças de identidade visual das empresas, endereços eletrônicos idênticos e sócios em comum*".

14. Estas questões fáticas, bem como, “a inclusão de documentos essenciais apenas para cumprir formalidades, como pesquisa de preços, atestado de capacidade técnica, homologação e notas de recebimento de produto”, tudo “servindo tão só para encobrir a escolha prévia do licitante”, reforçam a suspeita de fraude e conluio.
15. O **perigo da demora** também resta demonstrado, pois, conforme já mencionado na DM 0160/2024-GPCPN, a Ata de Registro de Preços nº 14/CARP/SUPECOL/2024, oriunda do Processo Administrativo n. 3187/2024, ainda está vigente (foi assinada em 21/5/2024, possui prazo de validade de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogada, conforme previsão contida no item 4.1 da ata) e tem o potencial de fazer com que os possíveis vícios praticados no certame continuem se renovando a cada nova contratação.
16. Assim, existe o perigo iminente da Administração continuar contratando, e realizando pagamentos, em desacordo com os ditames legais, gerando um possível dano material ao erário, o que demanda uma atuação mais célere deste Tribunal para que não haja a efetivação de maiores prejuízos.
17. Diante disso, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, deve ser concedida, *inaudita altera parte*, para que **a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná se abstenha de utilizar a ARP n. 14/CARP/SUPECOL/2024 para qualquer finalidade, especialmente para contratar ou efetuar pagamentos**, até posterior decisão deste Tribunal.
18. Ressalte-se, por oportuno, que inexistente perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que eventuais valores em favor de empresas contratadas poderão ser pagos em momento posterior, se por ventura ficar demonstrada a não ocorrência das irregularidades, podendo a tutela ora concedida ser modificada ou revogada, acaso sobrevenham mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão^[1].
19. Acrescente-se que, diante dos indícios de cometimento de crime e de ato de improbidade administrativa, previstos no art. 337-F, da Lei Federal n. 14.133/2021 e no art. 11 da Lei Federal n. 8.429/1992, mormente em razão da possível presença de condutas dolosas, deve ser remetida imediatamente cópia deste processo ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, esclarecendo-se, todavia, que neste processo de controle não houve, até o momento, sequer a ampla defesa, o que pode ter por consequência, por ocasião do julgamento, a modificação das conclusões alcançadas até o presente momento.
20. Por fim, em razão da finalização da instrução inicial pelo Corpo Técnico, bem como a emitente notificação dos responsáveis e envolvidos, não vislumbro motivos para que o feito permaneça em sigilo, devendo este ser afastado, em prol do interesse público e da publicidade dos atos.
21. Ante o exposto, em consonância com o Relatório Inicial da Secretaria-Geral de Controle Externo, **DECIDO**:
- I – Conceder** a tutela inibitória, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 108-A do RI/TCE-RO, para **determinar** ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-00, Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, que **suspenda imediatamente** a utilização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 014/CARP/SUPECOL/2024, oriunda do Processo Administrativo n. 3187/2024, para qualquer finalidade, especialmente para contratar ou efetuar pagamentos, comprovando a medida perante este Tribunal no prazo de até 15 (quinze) dias;
- II – Ordenar**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, **para que ofereçam razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias, a AUDIÊNCIA dos Responsáveis**:
- II.1) Elisângela Bandeira do Nascimento**, CPF ***.593.892-**, diretora de departamento de cerimonial, por **elaborar**, sem justificativa, pesquisa de preços consultando exclusivamente potenciais fornecedores (ID 1653442, p. 91, 93, 95, 106), em desacordo com o art. 23, § 1º, IV da Lei n. 14.133/2021 e jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1483/2024, 2102/2019, 3224/2020, 1.875/2021, 3.224/2020, 2.816/2014), configurando erro grosseiro na condução do processo licitatório em afronta aos princípios da economicidade e da impessoalidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;
- II.2) Gleiciane Vidal Souza**, CPF ***.445.692-**, controladora-geral de preços, por **deixar** de elaborar/promover as pesquisas de preços para a instauração de processos de licitação (ID 1653442, p. 106), conforme competências atribuídas ao cargo de controladora-geral de preços, nos termos do Decreto Municipal n. 308/2022, Anexo I, reforçado pelo art. 3º, § 8º do Decreto Municipal n. 1127/2024. Ademais, por não se manifestar em relação à elaboração, sem justificativa, de pesquisa de preços consultando exclusivamente potenciais fornecedores (ID 1653442, p. 91, 93, 95, 106), em desacordo com o art. 23, § 1º, IV da Lei n. 14.133/2021 e jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1483/2024, 2102/2019, 3224/2020, 1.875/2021, 3.224/2020, 2.816/2014), configurando erro grosseiro na condução do processo licitatório em afronta aos princípios da economicidade e da impessoalidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;
- II.3) Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF ***.283.732-**, prefeito municipal, por **homologar** o certame após a prestação do serviço (ID 1653461, p. 9), sem realizar a devida análise das macroetapas do processo, finalizando a licitação após a entrega dos serviços, em desacordo ao art. 71, IV da Lei n. 14.133/2021, bem como ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º do mesmo diploma e ao art. 37 da Constituição Federal, configurando erro grosseiro na condução do processo licitatório, corroborando a tese de licitação simulada;
- II.4) Klecius Modesto de Araujo**, CPF ***.131.118-**, secretário municipal de indústria e comércio, por:
- a) dispensar** a elaboração do instrumento contratual de forma equivocada (ID 1653461, p. 35) desconsiderando a obrigatoriedade estabelecida pela Lei n. 14.133/2021, art. 95, configurando erro grosseiro em sua conduta, corroborando a tese de licitação simulada, demonstrando o descaso com os procedimentos legais do processo licitatório; e

b) autorizar a prestação de serviço antes da conclusão do processo licitatório, desrespeitando as etapas prévias de homologação e adjudicação estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021, Art. 71, IV, configurando erro grosseiro em sua conduta, corroborando a tese de licitação simulada, uma vez a homologação e adjudicação do contratado não influenciarem o acordo prévio de escolha do fornecedor, sendo meros atos que vieram a compor formalidades processuais e não efetiva vinculação legal;

II.5) Onéas Eduardo de Oliveira Neto, CPF ***.623.042-**, fiscal de contrato, por **emitir** termo de recebimento provisório intempestivo após 30 (trinta) dias à realização do serviço (ID 1653462, p. 30-32), em desacordo com os itens 7.2 e 7.4 do Termo de Referência n. 007/2023 e o art. 140, I, a, da Lei n. 14.133/2021, demonstrando falhas no controle da execução do objeto;

II.6) Lourival do Nascimento Matos, CPF ***.444.262-**, pregoeiro, por:

a) publicar aviso de licitação (ID 1653444, p. 9-1) cuja marcha processual é incompatível à execução tempestiva do serviço, violando os princípios do planejamento e vinculação ao edital insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, que exigem da Administração a definição prévia e adequada dos prazos para garantir a viabilidade da licitação e a efetiva entrega do objeto conforme descrição. Afronta, desta maneira, o art. 25 do mesmo diploma, pois exige que o edital contenha todas as informações relevantes à licitação, incluindo os prazos para cada etapa, sendo inexequíveis os itens 7.1, 7.2 e 7.4 estabelecidos no Termo de Referência. A falha demonstra falta de cuidado e diligência na condução do processo, configurando erro grosseiro; e

b) aceitar atestado de capacidade técnica (ID 1653444, p. 60-65) emitido após abertura da sessão do pregão, infringindo o art. 62 da Lei n. 14.133/2021, que exige a comprovação da qualificação técnica do licitante com base em sua experiência prévia. Tal conduta compromete a lisura do processo licitatório, favorecendo indevidamente a empresa e impedindo a justa competição entre os participantes. A gravidade da falha caracteriza erro grosseiro, na medida em que o pregoeiro descumpriu seu dever de zelar pela legalidade e isonomia do certame.

II.7) DS Comércio e Serviços Ltda, CNPJ n. 54.634.918/0001-11, licitante, e **Martelli Comercio e Servicos Ltda.**, CNPJ n. CNPJ: 15.749.688/0001-84, licitante, por **simularem** concorrência entre si (ID 1653444, p. 62-64) por meio de indícios expostos nas formas de provas indiretas de comunicação, como vínculos societários e familiares, compartilhamento de endereço de e-mail e serviço contábil entre as aludidas empresas, bem como provas indiretas econômicas como a baixa materialidade dos lances ofertados em pregão pela empresa vencedora, a recente constituição da empresa e a falta de ativos imobilizados e compromissos trabalhistas, conforme consolidação exposta na análise técnica entre os parágrafos 108 a 110, configurando, em tese, fraude à licitação, em violação aos incisos IX e X do art. 155 da Lei n. 14.133/2021. Tal conduta afronta, também, os princípios da isonomia e da competitividade insculpidos no art. 5º do mesmo diploma, tal como art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sugerindo a existência de dolo, tendo em vista que a simulação visava aparentar legalidade à licitação;

III – Afastar o sigilo dos autos, nos termos do art. 247-A e parágrafos, do Regimento Interno, em prol do interesse público e da publicidade dos atos;

IV – Dar ciência desta decisão ao interessado Fábio Gonçalves;

V – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

VI – Encaminhar a cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências que entender cabíveis, esclarecendo-se, todavia, que neste processo de controle não houve, até o momento, sequer a ampla defesa, o que pode ter por consequência, por ocasião do julgamento, a modificação das conclusões alcançadas até o presente momento;

VII – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se os responsáveis não estiverem cadastrados, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

VIII.1) Adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão;

VIII.2) Anexe aos respectivos MANDADOS cópia desta decisão e do Relatório Técnico Inicial de ID n. [1662457](http://www.tce.ro.gov.br), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

VIII.3) Sobreste os autos enquanto decorre o prazo estabelecido nos itens I e II desta decisão para que, ao término do prazo fixado, apresentadas, ou não, as justificativas/correções pelos responsáveis, certifique a ocorrência nos autos e, após, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VIII.4) Publique a presente decisão.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3403/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria, CPF n.***.087.102.** Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA DENTRO DOS PARÂMETROS DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 057/2017-TCER. PARECER PELA VIABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0425/2024-GABEOS

1. Trata-se de fiscalização de projeção de receitas públicas, nos termos dos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada nos dados encaminhados pelo Município de Rio Crespo/RO, via sistema SIGAP, em 21.10.2024 (ID=1657939).
2. No Relatório Inicial, de ID=1663118, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município em questão.
3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.
4. É o relatório, Decido.
5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam estimados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecadada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita para o exercício de 2025, referente ao Município de Rio Crespo /RO.
9. O Corpo Técnico (ID=1663118), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

(...)

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EVANDRO EPIFANIO DE FARIA - Prefeito Municipal, **no montante de R\$ 44.000.000,00 (Quarenta e quatro milhões de reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 44.087.909,72 (quarenta e quatro milhões, oitenta e sete mil, novecentos e nove reais e setenta e dois centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu -0,20% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Rio Crespo.**

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. **(grifo nosso)**

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1663118) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Rio Crespo/RO, no montante de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -0,20%, encontrando-se dentro do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município de Rio Crespo/RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2025 se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

12. Registre-se que a previsão das receitas e a fixação das despesas é meta a ser perseguida pela administração, e a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.

13. Assim, recomenda-se que na execução do orçamento, deverá ser cumprida pela Administração Municipal, as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais, bem ainda, atentar para a determinação de que as receitas provenientes das arrecadações vinculadas (convênios e outros instrumentos congêneres) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

14. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1663118),

decido:

I – Emitir juízo (Parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do Município de Rio Crespo/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n.*** 087.102-**, Prefeito Municipal, no importe de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), em decorrência de que o coeficiente de razoabilidade apurado (-0,20%) encontra-se dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%).

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64.

III – Ao Departamento do Pleno para intimar com urgência desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão e Diário Oficial, o Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, o Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, o Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo/RO relativa ao exercício de 2025;

IV – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2645/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Devolução espontânea de valores apurados no processo administrativo n. 1120/2021
INTERESSADOS :Aline Fátima de Lima, CPF n. ***.130.462-**
 Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
 Andréa Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**
 Controladora Geral do Município
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0187/2024-GCJVA

EMENTA: TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TRRE. AUTOCOMPOSIÇÃO. MEDIDA ANTECEDENTE. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2019/TCERO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção à jurisprudência deste sodalício e ao previsto na legislação de regência, não há vedação para a consolidação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), como instrumento de autocomposição, durante a adoção de medidas administrativas antecedentes.
2. Tratando-se de TRRE com montante inferior ao valor de alçada para encaminhamento da tomada de contas especial para julgamento, nos termos no art. 10, I, da IN 68/2019/TCERO, é necessário apenas comunicar ao TCERO sobre a realização da autocomposição, não cabendo à Corte a homologação do acordo firmado, segundo inteligência do art. 15, §1º da citada norma.
3. Cientificada esta Corte acerca do TRRE, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.
4. Arquivamento.

(Precedente: DM 0088/2023-GCESS. Processo n. 333/2023. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.)

O Poder Executivo de Vilhena, por intermédio do Ofício n. 052/2024/CGM (ID 1623213), da lavra de sua Controladora-Geral, Andréa Cavalcante Torres, científica esta Corte de Contas acerca da consolidação de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) no âmbito daquela administração municipal.

2. O referido instrumento foi firmado entre o ente municipal e a senhora Aline Fátima de Lima, CPF n. ***.130.462-**, em relação as condutas verificadas nos autos do processo administrativo n. 1120/2021, com a finalidade de ressarcir o valor de R\$ 2.227,77 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) aos cofres públicos.
3. Segundo as cláusulas do TRRE (ID 1623213, pág. 2) o acordo foi firmado no âmbito das medidas administrativas antecedentes e em razão do valor apurado do dano, que é inferior ao valor de alçada, seria dispensada a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), situação que justificou a mera cientificação desta Corte acerca da avença, nos moldes do art. 15, §1º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.
4. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada, apresentou manifestação técnica, materializada no Relatório de ID. 1659882, no qual propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Pelo exposto, esta unidade técnica propõe ao Conselheiro Relator:

29. **4.1. Extinguir** o presente feito, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 247, §4º, do RITCERO, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil;
30. **4.2. Dispensar a homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE)** firmado entre o município de Vilhena e Aline Fátima de Lima, para fins de ressarcimento do valor de R\$ 2.227,77 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros e atualização monetária, apurado no bojo do Processo Administrativo n. 1120/2021, nos moldes do art. 15, §1º da IN 68/2019/TCERO;
31. 4.3. Uma vez ressarcido o erário nos termos do art. 14, § 2º da IN 68/2019/TCERO, deverá o controle interno proceder ao seu arquivamento, com fulcro no art. 26, I e II da IN 68/2019/TCE-RO, anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º).
5. Nesse sentido, especialmente diante do valor do dano envolvido, o Corpo Instrutivo opinou pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento no art. 247, §4º, do RITCERO c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser dispensável a análise de TRRE que não se enquadre na hipótese do art. 10, I, da IN 68/2019/TCERO.

6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Consoante dito alhures, considerando as condutas verificadas no curso do processo administrativo n. 1120/2021, houve a formalização do TRRE para ressarcimento do valor de R\$ 2.227,77 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) por parte da senhora Aline Fátima de Lima, CPF n. ***.130.462-** em favor do município de Vilhena.
8. Cabe destacar que esse valor, nos termos do art. 10, I, da IN 68/2019/TCERO, dispensa a instauração de TCE, todavia, conforme §2º do normativo supracitado, não exige a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vista à obtenção do ressarcimento do débito apurado.
9. Em virtude disso e com vistas a garantir o ressarcimento ao erário, a autoridade adotou as medidas para a resolução consensual da questão, notadamente, o estabelecimento do termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário, que nesta oportunidade é noticiado a esta Corte de Contas.
10. Por meio do referido termo de ressarcimento, a responsável assumiu a incumbência de ressarcir o valor apontado, a ser pago em 10 (dez) parcelas mensais, segundo o termo de ID. 1623213, pág. 2.
11. Assim, depreende-se, ter a autoridade administrativa competente cumprido com seu mister ao apurar os fatos e restabelecer o *status a quo*, de forma efetiva, não litigiosa e com poucos custos operacionais aos cofres públicos, de modo que inexistiu repreensão a seu modo agir.
12. Consoante apontou o Corpo Instrutivo, a mencionada norma disciplina o uso do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) na fase interna da tomada de contas especial. Contudo, nos termos do entendimento deste Tribunal^[1], esse preceito não constitui vedação para o uso desse instrumento na etapa de apuração preliminar.
13. Nessa senda, resta inequívoco o atendimento ao interesse público, sobretudo, por inexistir vedação legal para a consolidação do TRRE para fins de autocomposição ao erário, mesmo que em sede de medidas administrativas antecedentes.
14. No caso, perlustrando os termos do TRRE (ID 1623213, pág. 2), verifica-se que o valor apurado é de R\$ 2.227,77 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), indicando que o montante constante no citado termo não alcança o valor de alçada desta Corte de Contas para aplicação da regra disposta no §2º do art. 15 da IN 68/2019/TCERO.
15. Acerca disso, tem-se que o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Estado de Rondônia (RO) para o ano de 2021 era de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que, nesse período, o valor de alçada da TCE, conforme a regra estabelecida no art. 10, inciso I^[2], era de R\$ 46.270,00 (quarenta e seis mil e duzentos e setenta reais).
16. Nesse caso, deve ser empregada a regra prevista no §1º do art. 15 da IN 68/2019/TCERO, qual seja:
- Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.
- § 1º Se o valor constante do TRRE for inferior ao valor de alçada para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o órgão de controle interno comunicará ao Tribunal de Contas a realização da autocomposição.**
- § 2º Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que nele devem constar, e posterior homologação pelo Conselheiro relator. (Destacou-se)
17. A par disso, imperioso consignar que não há necessidade de analisar o acordo para fins de homologação, vez que a norma preceitua, no caso em apreço, a mera comunicação ao TCERO acerca da realização da autocomposição, ante o valor inferior ao de alçada.
18. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IN 68/2019/TCERO. MEDIDA ANTECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NORMATIVA. ATENDIMENTO AOS FINS BUSCADOS PELO INSTRUMENTO.

1. As medidas administrativas antecedentes são destinadas à apuração do fato danoso, de forma imediata e prévia à instauração da TCE, por meio das quais a autoridade apura o fato, identifica os responsáveis e busca o ressarcimento do dano ao erário.

2. Inexiste vedação para a utilização do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), como instrumento de autocomposição, durante a adoção de medidas administrativas antecedentes, haja vista não conter a IN 68/2019 vedação expressa nesse sentido e ser o normativo silente quanto ao instrumento a ser utilizado na fase que antecede a TCE – não obstante seja ela destinada à composição do dano.

3. Sendo o valor do TRRE inferior ao valor de alçada para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, impõe-se apenas a comunicação ao TCERO acerca da realização da autocomposição, de modo que não incumbe à Corte a homologação do acordo firmado.

4. Cientificada a Corte acerca do TRRE, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

(Decisão Monocrática DM 0088/2023-GCESS. Processo n. 333/2023. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

19. Em razão disso, em atenção à jurisprudência deste Sodalício e ao previsto na legislação de regência, nos termos do artigo 15, §1º da IN 68/2019/TCE-RO, ciente acerca da lavratura o TRRE pelo órgão competente, devidamente assinado pelas autoridades responsáveis, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, como indica a Unidade Técnica em sua manifestação.

20. Diante do exposto, acolho *in totum* o Relatório Técnico (ID. 1659882) e **DECIDO**:

I – Extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 247, §4º, do RITCERO, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

II – Dispensar a homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) firmado entre o município de Vilhena e a senhora Aline Fátima de Lima, CPF n. ***.130.462-**, nos autos do processo administrativo n. 1120/2021, com a finalidade de ressarcir o valor de R\$ 2.227,77 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) aos cofres públicos, nos moldes do art. 15, §1º da IN 68/2019/TCERO.

III – Intimar, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão os senhores Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena; Andréa Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**, Controladora Geral do Município e Aline Fátima de Lima, CPF n. ***.130.462-**.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que adote providências a fim de:

4.1 – Publicar, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

4.3 – Arquivar os autos, após cumprimento dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX

[1] Decisão Monocrática DM 0088/2023-GCESS. Processo n. 333/2023. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

[2] Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:
I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; (IN 68/2019/TCERO)

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 147/2024/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 147/2024/DASP/SEGESP

AUTOS:	007994/2024
INTERESSADO (A):	RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 335

Cargo: Técnico Administrativo

Lotação: Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0763233), por meio do qual o (a) servidor (a) Ricardo Cordovil de Andrade, matrícula nº 335, requer o cadastramento dos (as) dependentes filhos (as) estudante menor de 18 (dezoito) anos, C. de O. A., e estudante maior de 18 (dezoito) anos, Darlyanne de Oliveira Andrade, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou,

no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que os (as) indicados (as) nestes autos se encontram devidamente cadastrados (as) nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência dos (as) indicados (as), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG e CPF (0763223, 0763224 e 0763228) e da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0763229 e 0763230) e declarou que o (a) dependente maior de 18 (dezoito) anos não auferia rendimentos próprios (0763232).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a)

requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de duas cotas do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Ricardo Cordovil de Andrade, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 7.10.2024, data de seu requerimento.**

Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2024, às 07:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0769329** e o código CRC **8E061112**.

Referência: Processo nº 007994/2024

SEI nº 0769329

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

PORTARIA N. 244, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 84/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Notário Especialista para ministrar o Curso "Ética, Governança e Inteligência Artificial Generativa Ativa na Prática dos Tribunais de Contas" aos servidores do Tribunais de Contas.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 84/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005965/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

PORTARIA

Portaria n. 302, de 29 de outubro de 2024.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 008203/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 170, de 5 de abril de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3049 ano XIV, de 8 de abril de 2024.

Art. 2º Nomear, em caráter temporário e até novo provimento, a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, para ocupar o cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de outubro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 303, de 29 de outubro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 008203/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, cadastro n. 416, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 163, de 4 de abril de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3048 ano XIV, de 5 de abril de 2024.

Art. 2º Nomear, em caráter temporário e até novo provimento do cargo de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, cadastro n. 416, para ocupar o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-5, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de outubro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 305, de 05 de novembro de 2024.

Altera a Portaria n. 216/2024.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCERO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 002776/2024,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Agente Operacional, cadastro n. 308, da função de membro da Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, designada pela Portaria n. 216 de 24 de junho de 2024, publicada no DOe TCERO - n. 3102 ano XIV, de 25 de junho de 2024.

Art. 2º Designar o servidor MÁRCIO JÚNIOR RODRIGUES DE SOUZA, Assessor I, cadastro n. 675, para a função de membro da Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, instituída mediante Portaria n. 216 de 24 de junho de 2024, publicada no DOe TCERO - n. 3102 ano XIV, de 25 de junho de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90044/2024/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP/EQUIPARADAS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90044/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 004253/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em confecção de camisas do tipo "polo" e camisetas "gola careca" conforme padrão definido pelo TCE-RO, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), para atender às necessidades do Ministério Público de Contas (MPC), da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) e da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), pelo período de 12 (doze) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica J2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 36.779.930/0001-32, com proposta aceita no importe de R\$ 24.725,00 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 23/2024/DIV/CT

GERENCIADOR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10.

FORNECEDOR - R. N. S. GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 27.307.220/0001-19.

ENDEREÇO: Rua Osvaldo Calisto, 6721, bairro Cuniã.

TELEFONE: (69) 99204-4934.

E-MAIL: wtd.comercial@gmail.com.

NOME DO REPRESENTANTE: Reginaldo Nonato Silva.

PROCESSO SEI - 001294/2024.

DO OBJETO Contratação de empresa prestadora de serviço de confecção de materiais de apoio pedagógico diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 090043/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001294/2024. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

LOTE 1:

Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	BLOCO DE ANOTAÇÕES: com 20 folhas, papel timbrado com frente colorida e verso branco, corte padrão, impressão off-set 75 g, tamanho A4, 21x29,7cm, impressão off-set. Arte será fornecida pela ESCON/TCE-RO.	UNIDADE	4.300	R\$ 2,70	R\$ 11.610,00
2	BLOCO DE NOTAS PERSONALIZADO: Bloco de Notas Personalizado, contendo um caderno de anotações com capa em papel kraft com elástico, suporte para caneta e miolo com 30 folhas, e uma caneta corpo em papel reciclado com detalhe em plástico. Dimensões: Largura: 14,5 cm Altura: 21,5 cm Dimensões e fixação dos elásticos no bloco: Largura mínima de 1cm para lacrar o bloco personalizado no sentido vertical. O Bloco deverá conter 2 (dois) elásticos fixadores de caneta medindo no mínimo 1cm, e com 8 cm de distância entre eles à partir do meio do bloco. Os elásticos deverão ser afixados por arrebites próprios para fixação desse material. Personalização: Impressão Silk 2 cores, arte a definir, caneta sem gravação. Arte será fornecida pela TCE-RO/ESCON.	UNIDADE	2.000	R\$ 4,00	R\$ 8.000,00
3	CANETA METÁLICA PERSONALIZADA: Caneta Metálica Personalizada com Carga Esferográfica Azul e Acionamento por Rotação, corpo de metal de alta qualidade. Personalização a laser em até 3 cores. Tamanho aproximado: 13,5 x 1,2 cm.	UNIDADE	2.500	R\$ 8,30	R\$ 20.750,00

4	PASTA EM VINIL: PASTA EM VINIL 600: Pasta em vinil 600, com acabamento em viés de poliéster, alça de mão, costura e fechamento em zíper, medida 38 x 27cm, na cor preto e detalhe de bolso no azul com inscrição e gravação em serigrafia e na cor azul e detalhe de bolso no azul com inscrição e gravação em serigrafia e na cor preto. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon.	UNIDADE	8.500	R\$ 9,50	R\$ 80.750,00
5	PASTA PERSONALIZADA EM PAPEL COUCHÊ: Pasta personalizada em papel couchê 300gr, medindo 32,5cm x 23,5 cm. Formato 4 (4x0) uma (1) dobra no meio com bolso interno. Na parte frontal, laminada frente e verso, faca de corte especial, em verniz. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon.	UNIDADE	2.000	R\$ 1,90	R\$ 3.800,00
6	PORTA DIPLOMA PERSONALIZADO: Tamanho 44.5x30cm - com nomes personalizados Porta diploma em "capa dura" com impressão personalizada. Revestimento Capa: 46x31cm, 4x0 cores em Couchê Brilho 170g. Papelão: 44,5x30cm, sem impressão em papelão. Revestimento Interno - G.: 44,5x30cm, 4x0 cores em Couchê Brilho 170g. Orelha de Fixação Certific.: 16x8cm, 4x0 cores em Couchê Brilho 170g. Técnica: Corte/vinco, com laminação, bopp fosco, com empastamento, fechamento com cola, faca especial.	UNIDADE	140	R\$ 29,00	R\$ 4.060,00
7	PROTETOR PORTA CREDENCIAL em bolsa PVC Cristal Vertical 17,5cm de altura e 12,5cm de largura, com cordão PVC.	UNIDADE	8.500	R\$ 1,30	R\$ 11.050,00

LOTE 2:

Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	BACKDROP: em lona vinílica, impressão digital, resolução 1440dpi, tamanho 220cm (largura) x 2.20cm (altura), acabamento com Ilhós de 30/30 cm e dobradura nas extremidades para resitir ao esticar. Deve acompanhar braçadeiras para fixar na estrutura. Dimensões do backdrop (individual): 2,20m x 2,20m Área do backdrop (individual): 4,40m. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon.	UNIDADE	20	R\$ 202,00	R\$ 4.040,00
2	BANNERS: Produção gráfica de banner, com impressão em policromia, impressão em jato de tinta, sobre lona vinílica - Acabamento com duas hastes, um em cada extremidade, sendo uma com corda de sustentação para suporte desmontável. Dimensões do banner (individual): 1,20m x 1,60m Área do banner (individual): 2,80m Total de metros (10 unidades): 28 (2,80 x 10). Arte será fornecida pela TCERO/ESCon.	UNIDADE	30	R\$ 119,00	R\$ 3.570,00
3	BROCHE CRACHÁ BOTON: Broches em Acrílico com Fecho Magnético Personalizado, com Imã, Acrílico 2mm, com encaixe magnético. Cores Espelhadas, Dourado, Prata. Cores alto brilho, Preto e Branco. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon.	UNIDADE	80	R\$ 35,00	R\$ 2.800,00
4	PLACA DE HOMENAGEM: material: Aço Inox com alto brilho, Acabamento: Estojo de veludo tipo caixa, cor azul, Tamanho da Placa: 15cm x 10cm, Tamanho do estojo: 18cm x 14cm, Fixação: Fita dupla face 3m VHB. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon.	UNIDADE	30	R\$ 188,00	R\$ 5.640,00

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: R\$ 156.070,00 (cento e cinquenta e seis mil setenta reais).

VALIDADE: A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme previsão do art. 84 da lei 14.133/2021.

FORO: Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor REGINALDO NONATO SILVA, representante legal da empresa R. N. S. GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 04.11.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 06/11/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0771999** e o código CRC **226C4197**.

Referência: Processo nº 001294/2024

SEI nº 0771999

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 74/2024/TCE-RO



EXTRATO DO CONTRATO N. 74/2024/TCE-RO

CONTRATANTES -O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa C C S MOREIRA COMERCIO DE FOTOGRAFIA E VIDEO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 31.968.451/0001-40.

DO PROCESSO SEI - 005422/2024.

DO OBJETO -Aquisição de microfones diversos para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), conforme especificações técnicas e requisitos estabelecidos no edital., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090041/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005422/2024.

DO VALOR- O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 85.506,06 (oitenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e seis centavos).

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Microfone Marca SHURE, MODELO/VERSÃO: BLX24/PG58	15	R\$ 2.983,49	R\$ 44.752,35
2	Microfone, TIPO: DINÂMICO, RESPOSTA FREQUÊNCIA: 40 A 20.000 HZ, IMPEDÂNCIA: 2000 OHMS, DIMENSÃO: 190 X 51 MM, SENSIBILIDADE: 2.5 MV/PA, COR: PRETA, MARCA: AKG, MODELO/VERSÃO: P120	11	R\$ 1.160,95	R\$ 12.770,45
3	Suporte para Microfone MARCA: OEM, MODELO/VERSÃO: BRAÇO ARTICULADO DE MESA	11	R\$ 261,48	R\$ 2.876,28
4	Microfone MARCA: RODE, MODELO/VERSÃO: -NTG2	2	R\$ 1.926,79	R\$ 3.853,58
5	Microfone MARCA: HOLLYLAND, MODELO/VERSÃO: LARK MAX DUD	3	R\$ 2.023,00	R\$ 6.069,00
6	Microfone MARCA: SHURE, MODELO/VERSÃO: MX418D/C	5	R\$ 3.036,88	R\$ 15.184,40
			TOTAL	R\$ 85.506,06

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 - Gerir as despesas administrativas, Elementos de Despesa: 44.90.52.33 - Fornecimento de Equipamento para áudio, vídeo e foto, Nota de Empenho n. 2024NE001806.

DA VIGÊNCIA - 3 (três) meses, contados da assinatura deste Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA** Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora **CARMEN CARDOSO SOARES MOREIRA** representante legal da empresa C C S MOREIRA COMERCIO DE FOTOGRAFIA E VIDEO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 05.11.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 06/11/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0776016** e o código CRC **646D3E6D**.

Referência: Processo nº 005422/2024

SEI nº 0776016

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

Portaria Nº 07, de 05 de novembro de 2024/PGMPC

Disciplina o funcionamento do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso do Tribunal de Contas relativo a 2024/2025.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria-Geral disciplinar, após ouvida a Corregedoria-Geral de Contas, o exercício das atividades dos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a previsão de ato a estabelecer o regime de plantão conforme preconiza o artigo 2º, da Portaria nº 23/GABPRES, de 06 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO tratar-se de período de encerramento de mandato dos Chefes do Executivo Municipal, que historicamente demanda ao Órgão Ministerial maior acuidade em sua atuação na legalidade dos atos dos agentes públicos relativos ao período restritivo;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 002/2014/CG-MPC, cujo teor disciplina e organiza o funcionamento do regime de plantão do Ministério Público de Contas durante o período de recesso do Tribunal de Contas, no tocante ao exercício de 2024/2025, a Procuradoria-Geral de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar a atuação do Ministério Público de Contas no regime de plantão, no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025.

Art. 2º - Designar os Procuradores de Contas e servidores que atuarão durante o período de recesso como plantonistas, conforme listagem¹ a seguir:

Cargo	Nome	Cadastro	Período
Procuradora	Yvonete Fontinelle de Melo	297	20.12.24 a 06.01.25
Assessora	Clara de Paiva Salina	990773	20.12.24 a 06.01.25
Técnico de Controle Externo	Flávio Cioffi Júnior	178	20.12.24 a 06.01.25
Assistente de Gabinete	Haila Cristina Souto Ramos	990794	20.12.24 a 06.01.25
Procurador	Ernesto Tavares Victoria	480	20.12.24 a 06.01.25
Assessor	Gabriel Loyola de Figueiredo	990681	20.12.24 a 06.01.25
Assistente de Gabinete	Melissa Reis Martins	771183	20.12.24 a 06.01.25
Chefe de Gabinete	Natália Sales de Souza	990630	20.12.24 a 06.01.25
Assistente de Gabinete Cartório	Eloíza Lima Borges	990515	20.12.24 a 06.01.25

¹ Conforme aprovação da escala de plantão elaborada pela Corregedoria-Geral do MP de Contas, por meio do Memorando n. 027/2024/GCGMPC (ID N. 0771101) – Processo Sei n. 07516/2024.

Art. 3º - Informar que os processos encaminhados ao Ministério Público de Contas, oriundos das unidades e setores do Tribunal de Contas, sem exceção, deverão ser tramitados ao **Setor MPC, no Sistema PCe**, para a devida distribuição aos Procuradores de Contas, conforme o caso.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;

Procuradoria-Geral, 05 de novembro de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOYOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Consta, também, o comparecimento do Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023, a qual foi aprovada por unanimidade.

Os processos abaixo foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico, com acesso pelo link:
<https://www.youtube.com/live/1ub6R-pEQal>.

Posteriormente, em razão do pedido de sustentação oral pelo Advogado da empresa Lc Fornecimento de Alimentos Preparados Ltda – Me, a ordem da pauta foi invertida. Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02849/22

Interessada: Lc Fornecimento de Alimentos Preparados Ltda - Me 21.371.478/0001-06.

Responsáveis: Fernanda Ferreira de Oliveira Silva – CPF n. ***.709.392-**, Maiara Marcélia Lima Santos – CPF n. ***.023.652-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**.

Assunto: Supostas irregularidades no fornecimento de alimentação hospitalar.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Advogados: Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10.566, Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO n. 303B, Paulo Barroso Serpa – OAB n. 4923.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ ULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Manifestação do MPC: "O MPC trouxe no feito uma cota ministerial n. 04/2024, a nível instrutivo, com uma proposta de diligência para esclarecimentos dos fatos ocorridos. Manifestou-se ao Presidente que, querendo ouvir primeiramente o causídico da parte interessada para se posicionar sobre a matéria, o MPC poderia se pronunciar após o fim da fala caso o Conselheiro Relator entendesse por bem."

Sustentação Oral: Paulo Barroso Serpa – OAB n. 4923, foi dada a palavra ao Advogado, que foi informado o prazo de 15 (quinze) minutos, na forma do artigo 87, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Utilizou-se da palavra para apresentar sua explanação com fundamentos e ao final pugnou pela procedência da Representação, limitada a pleitear a devida apuração das responsabilidades necessárias para quem contribuiu com o ato administrativo.

Observação: O Conselheiro Relator apresentou o voto: "Conhecer a Representação, no mérito, julgar parcialmente procedente, deixar de responsabilizar Semayra Gomes do Nascimento (ex-Secretária de Estado da Saúde), e imputar determinação ao atual Secretário"; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias pediu vista dos autos. Não houve antecipação de votos. Os demais Conselheiros aguardarão o retorno do pedido de vista.

2 - Processo-e n. 00126/24

Interessado: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**.

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC n. 00524/23, proferido no processo n. 00739/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

Suspeição: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação do MPC: "Ministério Público se manifestou pelo conhecimento do recurso e o seu provimento a fim de afastar a multa constante no acórdão recorrido pelo fato de não haver comprovação da conduta da assinatura no termo de referência. Reitero o entendimento ministerial, é a minha manifestação. "

Decisão: "Conhecer do recurso (pedido de reexame), eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada ao recorrente no item VI do Acórdão AC2-TC n. 00524/2023, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Nada mais havendo a tratar, às 10h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de junho 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **12 DE DEZEMBRO DE 2023**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oiveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada de forma Presencial, em 13 de dezembro de 2022, a qual foi aprovada por unanimidade. Os processos abaixo foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico, acesso pelo [link](https://www.youtube.com/watch?v=tjce9BWWHEU&t=10s):
<https://www.youtube.com/watch?v=tjce9BWWHEU&t=10s>.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02284/22 – Prestação de Contas

Responsáveis: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**, Wander Barcelar Guimarães – CPF n. ***.161.856-**, Sergio Dias de Camargo – CPF n. ***.672.542-**

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021**

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência, concedendo quitação, com determinações e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 02840/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: **Suposta ilegalidade no Processo Seletivo para o curso de habilitação de oficiais de Administração-CHOA da PM-RO (Edital nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO).**

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

DECISÃO: "Declarar que não foi apurada ou detectada transgressão à norma legal ou regulamentar capaz de macular o processo seletivo interno para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA da PMRO, regido pelo Edital n. 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, deflagrado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia para progressão na carreira de policiais militares praças, ao quadro de oficiais, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 02565/22 – Representação

Interessada: Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos Ltda - RLP 14.798.258/0001-90

Responsáveis: Bruno Maurício Galhardo – CPF n. ***.616.752-**, Roberto Oliveira Franceschetto – CPF n. ***.437.172-**

Assunto: **Supostas irregularidades no procedimento licitatório - Pregão Eletrônico SRP nº. 068/2022/PMCJ/CPL promovido pelo Município de Candeias do Jamari.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Vinicius Rocha de Almeida - OAB nº. 12705, Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO 11.525

Procurador: Italo da Silva Rodrigues

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: "Conhecer a Representação, formulada pela empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda. para, no mérito, julgar procedente a Representação e considerar sem efeito a tutela antecipada deferida nos termos do item III da DM 0182/2022-GCVCS-TC, de 21.11.2023 (Documento ID 1298155), e mantida no item I da DM 0048/2023-GCVCS-TC, de 31.3.2023 (Documento ID 1373988), com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 00997/22 – Representação

Interessada: Uzzipay Administradora de Convênios LTDA. – CNPJ: 05.884.660/0001-04

Responsáveis: Celisia Evangelista dos Santos – CPF n. ***.245.412-**, Willian Luiz Pereira – CPF n. ***.015.712-**, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda – CPF n. ***.084.682-**

Assunto: **Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN**

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia

Advogados: Ian Barros Mollmann - OAB nº. 6894RO, Raira Vlixio Azevedo - OAB nº. 7994

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: "Conhecer a Representação formulada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ: **.884.660/0001-**) para, no mérito, julgar procedente a Representação, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 02781/23 – Pensão Civil

Interessada: Maria da Conceição Ferreira da Silva – CPF n. ***.763.712-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 02602/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucimar Silva Diniz – CPF n. ***.155.992-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 02704/23 – Aposentadoria

Interessada: Ruth Vieira da Paixão Dillemburg – CPF n. ***.923.612-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 02253/23 – Aposentadoria

Interessado: João Batista Vale da Silva – CPF n. ***.605.702-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 02625/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Raimundo Bento Moreira – CPF n. ***.728.096-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada Nº 166/2023/PM-CP6.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 03214/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Nerian da Silva Feitosa – CPF n. ***.622.732-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. I- DPE/RO, de 05 de outubro de 2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 02572/23 – Aposentadoria

Interessado: Joaquim Oliveira – CPF n. ***.654.922-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 03213/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: George Henrique Carvalho Assunção – CPF n. ***.352.532-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. Edital n. I- DPE/RO, de 05 de outubro de 2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00222/23 – Aposentadoria

Interessada: Rita de Cassia de Brito Moraes – CPF n. ***.295.611-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00008/23 – Aposentadoria

Interessada: Sulemir Guimaraes Xavier – CPF n. ***.915.871-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 02265/23 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Nonato Nunes Moraes – CPF n. ***.721.003-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02015/23 – Aposentadoria

Interessado: Bento Poloni – CPF n. ***.356.918-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 02779/23 – Aposentadoria

Interessada: Alice Maria Antes Santos – CPF n. ***.467.159-**

Responsável: Roney da Silva Costa ***.862.192-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02884/23 – Aposentadoria

Interessada: Mônica Santos Portela – CPF n. ***.352.572-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 03215/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Elineia Dias Teixeira – CPF n. ***.511.132-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital nº 01/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 02784/23 – Aposentadoria

Interessada: Rozania Aparecida Macedo Costa – CPF n. ***.362.482-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 03020/23 – Aposentadoria

Interessado: Noga Luiz de Sa – CPF n. ***.609.521-**

Responsável: Edivaldo de Menezes – CPF n. ***.317.722-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 03014/23 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Lopes Pinto – CPF n. ***.219.602-**

Responsável: Edivaldo de Menezes – CPF n. ***.317.722-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 03015/23 – Aposentadoria

Interessado: Jucely Martins dos Santos Menezes – CPF n. ***.965.582-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02775/23 – Aposentadoria

Interessado: Divino Pereira Braga – CPF n. ***.930.232-**

Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 03017/23 – Pensão Civil

Interessado: Adroaldo Guimarães Vasconcelos – CPF n. ***.225.978-**

Responsável: Edivaldo de Menezes – CPF n. ***.317.722-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02269/23 – Pensão Civil

Interessada: Leonilda Gomes Cardoso – CPF n. ***.576.492-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00980/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Louise Fabiula Scarmocin – CPF n. ***.302.992-**

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02439/23 – Pensão Civil

Interessados: Marcos Carlos Pereira da Conceição – CPF n. ***.908.762-**, Erika Cristina Carvalho Campos - CPF n. ***.783.652-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02894/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizia Rosas de Luna – CPF n. ***.327.802-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogado: Uilian Honorato Tressmann - OAB nº. 6805

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: "Considerar ilegal, com determinação ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, e ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 03228/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Flavia de Abreu Teixeira - CPF n. ***.213.232-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2020/PMSLDO, de 08 de abril de 2020.**

Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acompanho a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 02623/23 – Aposentadoria

Interessada: Linete Pinheiro de Souza Silva – CPF n. ***.357.882-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 02765/23 – Aposentadoria

Interessado: Alonço de Souza Viana – CPF n. ***.491.922-**

Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 02107/23 – Pensão Civil

Interessada: Celina Rosa do Nascimento – CPF n. ***.583.898-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 02921/23 – Aposentadoria

Interessada: Loiri Maria Tremea Brandão – CPF n. ***.071.172-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 02135/23 – Pensão Civil

Interessada: Raimunda Carvalho de Oliveira – CPF n. ***.109.952-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 02312/23 – Pensão Militar

Interessados: Maria Eduarda Manzano Freitas – CPF n. ***.606.822-**, Eliana Manzano Freitas – CPF n. ***.564.818-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: **Pensão por Morte**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 163/2023/PMCP6, de 4.8.2023, publicado no DOE ed. 149, de 8.8.2023, referente à pensão de forma vitalícia a Eliana Manzano Freitas (cônjuge), CPF nº ***.564.818-**, e de forma temporária a Maria Eduarda Manzano Freitas (filha), CPF nº ***.606.822-**, correspondente a 50% do valor do benefício, beneficiárias do senhor ex- Policial Militar Inativo Subtenente João Aparecido Ribeiro de Freitas, CPF nº

***.136.038-**; RE 100034506, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

37 - Processo-e n. 03257/23 – Aposentadoria

Interessada: Helena Salete Gomes da Silva – CPF n. ***.348.792-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 02812/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos – CPF n. ***.515.681-**

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. ***.771.802-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 02484/23 – Aposentadoria

Interessada: Carmélia Rodrigues Janones ***.619.512-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 03248/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Vania Nimer Borchart – CPF n. ***.258.142-**

Responsável: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2020/PMMA/RO, de 16 de julho de 2020.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 02786/23 – Aposentadoria

Interessada: Josefa de Lourdes Diogo de Oliveira – CPF n. ***.348.872-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 02783/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Mesquita de Souza – CPF n. ***.672.862-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 02302/23 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Francicleudo Rodrigues – CPF n. ***.061.453-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 03244/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jonathan Alves de Oliveira – CPF n. ***.028.204-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 03243/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: David Ramalho Herculano Bandeira – CPF n. ***.029.984-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 03249/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Dayana Dermani de Aguiar Souza – CPF n. ***.623.142-**, Valcleia Goncalves Gama – CPF n. ***.359.691-**, Vânia Santana de Souza – CPF n. ***.721.102-**, Rayanne Salviano Arnholz – CPF n. ***.620.212-**, Leidivina Alves Lopes – CPF n. ***.446.942-**, Ilza de Jesus Cortes – CPF n. ***.587.562-**, Aline de Castro Valente – CPF n. ***.139.792-**, Rosenilda Teixeira Amaral Canamari – CPF n. ***.459.282-**, Rodrigo Gutierrez de Souza – CPF n. ***.486.362-**, Isaac Gomes de Miranda – CPF n. ***.959.832-**, Edna Generosa da Silva – CPF n. ***.595.292-**, Elaine Cristina da Silva – CPF n. ***.515.572-**

Responsáveis: David Kato Gonçalves ***.671.442-**, Marcelio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 01/2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 03246/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Leilane Pereira da Silva – CPF n. ***.205.182-**, Jozineide Santana Anselmo dos Reis Lima – CPF n. ***.895.822-**, Janis Hilario Barroso – CPF n. ***.432.082-**, Irineide Martins Reis Cavaleiro – CPF n. ***.438.562-**, Irany Freitas de França – CPF n. ***.834.902-**

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 03139/23 – Aposentadoria

Interessada: Elenice Alves Cordeiro Goncalves – CPF n. ***.012.312-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 02167/23 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Alves de Araújo – CPF n. ***.998.872-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 03154/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Laura Petry Mattos – CPF n. ***.524.030-**

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 03242/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Luciano Aquino Rodrigues – CPF n. ***.243.272-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 02022/23 – Aposentadoria

Interessada: Marlete Perim – CPF n. ***.032.972-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 02887/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Dulcenira Cruz Bentes – CPF n. ***.232.102-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 02774/23 – Aposentadoria

Interessado: José Miguel Ferreira – CPF n. ***.071.731-**

Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 02372/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria de Lourdes S. G. Barbosa – CPF n. ***.146.811-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 03251/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ana Paula Suzart Mendes – CPF n. ***.560.392-**

Responsável: Ivair Jose Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital nº 01/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 03227/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Michele Prada de Moura – CPF n. ***.560.772-**

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n.º 1 DPE/RO, de 5 de outubro de 2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 01778/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Rosário Sezário Monteiro – CPF n. ***.615.002-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 01978/23 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Sabino da Silva Cunha – CPF n. ***.436.302-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 03212/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanusa de Oliveira Sousa – CPF n. ***.680.452-**, Vanderleia do Nascimento – CPF n. ***.034.209-**, Gleison Tozatto Alfredo – CPF n.

***.537.872-**

Responsável: Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF n. ***.728.703-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2019/PMV/RO, de 01 de outubro de 2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 03149/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Dalila Priscila Andrade Moraes – CPF n. ***.326.462-**

Responsável: Víctor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 02411/23 – Aposentadoria

Interessada: Rosangela Leismann de Sa Chaves – CPF n. ***.075.160-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 01827/23 – Aposentadoria

Interessado: Fauaz Nakad - CPF n. ***.436.539-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 02224/23 – Reserva Remunerada

Interessado: José da Silva Souza – CPF n. ***.656.602-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: **Reserva Remunerada**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

65 - Processo-e n. 03253/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Charria Martins Pereira – CPF n. ***.580.462-**, Alynne Diane Barros Siqueira – CPF n. ***.327.852-**

Responsáveis: Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. ***.303.462-**, Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2020.**

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 01738/23 – Aposentadoria

Interessada: Sueli Carvalho Agra – CPF n. ***.660.762-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

67 - Processo-e n. 02279/23 – Pensão Civil

Interessada: Liana Arnuti Lara – CPF n. ***.115.972-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

68 - Processo-e n. 02794/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Vieira da Silva – CPF n. ***.512.972-**

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

69 - Processo-e n. 00413/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Alexandre Serafim Damasceno ***.657.022-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: **Reserva Remunerada**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

70 - Processo-e n. 03259/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucia Silva de Souza – CPF n. ***.835.802-**

Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

71 - Processo-e n. 02010/23 – Aposentadoria

Interessada: Jaqueline Katia dos Santos – CPF n. ***.511.999-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 02684/23 – Aposentadoria

Interessada: Diana Gomes da Silva – CPF n. ***.953.022-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 02767/23 – Aposentadoria

Interessada: Valeria Cristina Pinheiro Lage – CPF n. ***.609.056-**

Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando que o ato preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n. 02216/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Luciano Pereira dos Santos – CPF n. ***.832.254-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: **Reserva Remunerada**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 36min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 42/2024-DGD

No período de 27 a 31 de outubro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 44 (quarenta e quatro) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	42

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03493/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER COIMBRA	Distribuição	Daeane Zulian Dorst	Interessado(a)
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Sidney Borges De Oliveira	Responsável
03494/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER COIMBRA	Distribuição	Danilo Cavalcante Sigarini	Interessado(a)
					Sidney Borges De Oliveira	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03479/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amauri Fukuda	Interessado(a)
					Ana Lucia Mortari	Interessado(a)
					Danilo Santim Boer	Interessado(a)
					Fani Angelina De Lima	Interessado(a)
					Giovanna De Moraes Cizmoski	Interessado(a)
					Guilherme Ferreira	Interessado(a)
					Hugo Hollanda Soares	Interessado(a)
					Juliana Raphael Escobar Gimenes	Interessado(a)
					Mariana Leite Da Silva Mitre	Interessado(a)
					Raduan Miguel Filho	Interessado(a)
03481/24	Análise da Legalidade do	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)

	Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário				Luiz Henrique Grassi Goncalves	Interessado(a)
03482/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Thialita Ribeiro Justo	Interessado(a)
					Valdineia Vaz Lara	Interessado(a)
03483/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivanildo De Oliveira	Interessado(a)
					Ricardo Gil Costa	Interessado(a)
					Vinicius Rian Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
03484/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco De Assis Dos Santos Antunes	Interessado(a)
					Isau Raimundo Da Fonseca	Interessado(a)
03485/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Daiane Oliveira Santana	Interessado(a)
					Eduardo Oliveira Rissato	Interessado(a)
					Joao Goncalves Silva Junior	Interessado(a)
					Leandro Cabral Passarello	Interessado(a)
					Lucas Miranda Manzoli	Interessado(a)
					Maria Thais Aparecida Souza Roldao	Interessado(a)
					Neurilandia Dos Santos Silva Soares	Interessado(a)
					Orgimar Soares Dos Reis	Interessado(a)
					Raylane Teixeira Pereira	Interessado(a)
					Rivaldo Jose Da Silva	Interessado(a)
					Ronaldo Jelone Almeida Chaves	Interessado(a)
					Valeria Rodrigues De Castro	Interessado(a)
03486/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rangel Santos De Souza	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)

03487/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Ribamar De Oliveira	Interessado(a)
					Lucila Ferraz Bedor Jardim	Interessado(a)
03488/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Andreia Ferreira	Interessado(a)
					Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
					Liliane Da Silva	Interessado(a)
03489/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aline Silva Ribeiro	Interessado(a)
					Alisson Aparecido De Almeida	Interessado(a)
					Crislene Cavalcante De Brito	Interessado(a)
					Evaldo Duarte Antonio	Interessado(a)
					Flavio Da Costa Padovan	Interessado(a)
					Kelen Alves	Interessado(a)
					Menis Silva De Andrade	Interessado(a)
					Miria Da Silva Galdencio	Interessado(a)
Sthefanny Carvalho Souza	Interessado(a)					
03490/24	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
03491/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Deis Xavier Alves	Interessado(a)
					Isau Raimundo Da Fonseca	Interessado(a)
03492/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Ribamar De Oliveira	Interessado(a)
					Julia De Souza Alves	Interessado(a)
03495/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliezio Helano Aquino Oliveira	Interessado(a)
					Felipe Bernardo Vital	Interessado(a)
					Francisca Rose Vieira Furtado	Interessado(a)
03496/24	Análise da Legalidade do	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adeilson Pereira Ramos	Interessado(a)

	Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário				Cristiele De Almeida Costa	Interessado(a)
					Dina Griselda De Oliveira Paixao	Interessado(a)
					Ederson Marques Dos Santos	Interessado(a)
					Ellen Alves Liborio	Interessado(a)
					Ezequiel Kleber Carpes Menezes	Interessado(a)
					Julia Graciela Do Prado Teles	Interessado(a)
					Julia Novaes De Souza Teles	Interessado(a)
					Michael Douglas Viana Alves	Interessado(a)
					Patrícia Gomes Da Silva	Interessado(a)
					Rosivania Lisboa Da Silva Goncalves	Interessado(a)
					Simony Prudencio De Assis	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
03497/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Alves Pereira	Interessado(a)
					Layune Gessica Da Silva	Interessado(a)
03498/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alaine Aparecida Miranda	Interessado(a)
					Andreina Gabriele Aparecida Sena Diniz	Interessado(a)
					Edson De Arruda Barra	Interessado(a)
					Eliel Rodrigues Eguez	Interessado(a)
					Eriberto Ferreira Do Nascimento	Interessado(a)
					Ezequias Ruiz Correia	Interessado(a)
					Ezequiel Thomaz Cunha	Interessado(a)
					Flavio Renan Felipe	Interessado(a)
					Huberton Da Silva Pitta	Interessado(a)
					Iraquel Goncalves Alencar	Interessado(a)

					Jeanne Seibert Almeida	Interessado(a)
					Jonatas Davi Wagner Domingues	Interessado(a)
					Juliana Cristina Da Silva	Interessado(a)
					Lucas Gomes De Andrade	Interessado(a)
					Moisés Rodrigo Serafini	Interessado(a)
					Odair Luiz De Macedo	Interessado(a)
					Silvano Silva Torres Karnopp	Interessado(a)
					Thiago Borchart	Interessado(a)
					Tiago Santos Brasil	Interessado(a)
					Vanessa Aparecida Ribeiro	Interessado(a)
					Vanessa Plaster De Melo	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
03499/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Andre Guedes Da Silva Filho	Interessado(a)
					Danubia Fernanda Da Rocha De Souza	Interessado(a)
					Joao Goncalves Silva Junior	Interessado(a)
					Rosane Brandt Félix	Interessado(a)
					Thamyres Prata Alves	Interessado(a)
					Valquíria Patricia Silveira Da Silva	Interessado(a)
					Wagner Fernandes Quimas	Interessado(a)
03500/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Delker Klemes Miranda Nobre	Interessado(a)
					Marco Vinicius Idalgo Da Cruz Santos	Interessado(a)
03501/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alisson Ludtke Schwanz	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
03502/24	Análise da Legalidade do	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Arismar Araujo De Lima	Interessado(a)

	Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário				Laiane Pereira Leite	Interessado(a)
03503/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adriana De Oliveira Firmino	Interessado(a)
					Adriel De Souza Segrini	Interessado(a)
					Aline De Oliveira Moreira	Interessado(a)
					Ana Paula Pereira Dos Santos	Interessado(a)
					Ausenir Maria Correia Viana	Interessado(a)
					Bianca Gabrielly Correa Lemos	Interessado(a)
					Carlos Alberto Zardini Silva	Interessado(a)
					Cindia Alves Guedes De Matos	Interessado(a)
					Cleison Rodrigues	Interessado(a)
					Daiane Bispo De Lima	Interessado(a)
					Daieli Cristina De Oliveira Sechini	Interessado(a)
					Diego De Souza Schnvanz	Interessado(a)
					Douglas Henrique Ferreira De Souza	Interessado(a)
					Eduardo Bonifácio Barbosa	Interessado(a)
					Elenice Beber	Interessado(a)
					Elias Honorato Naitzel	Interessado(a)
					Elias Marcos Donadia Junior	Interessado(a)
					Emperatriz Silva Do Nascimento	Interessado(a)
					Fabio Tesch Gambarini	Interessado(a)
					Fernando Antonio Lopes	Interessado(a)
Franciela Karina Weber	Interessado(a)					
Geazi Alves De Lima	Interessado(a)					
Geikson José De Almeida Vaz	Interessado(a)					

					Guilherme Dos Santos Possa	Interessado(a)
					Hellen Stefani Dias Dos Santos	Interessado(a)
					Jackson De Souza Oliveira	Interessado(a)
					Janilce Rodrigues Dos Santos	Interessado(a)
					Jhulio Matheus Da Silva Franco	Interessado(a)
					Jonata Julio Zuqueto	Interessado(a)
					Katia Quinellato De Paula	Interessado(a)
					Larissa Souza Merlin	Interessado(a)
					Lucas Oliveira Lara	Interessado(a)
					Manoel Sandro Domingues	Interessado(a)
					Meirivan Nienke Plaster	Interessado(a)
					Michele Meneguett Da Silva	Interessado(a)
					Midia Rodrigues Leal	Interessado(a)
					Raquel Batista Cardoso	Interessado(a)
					Rauane Tavares De Alencar Miranda	Interessado(a)
					Regiani Elizia Goncalves Rodrigues	Interessado(a)
					Sandra Ferreira Alves Medeiros	Interessado(a)
					Sebastião Carlos Filho	Interessado(a)
					Weliton Porfirio De Camargo	Interessado(a)
03504/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jheniffer Ferreira Santos	Interessado(a)
					Jose Da Costa	Interessado(a)
					Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
03505/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marilene Soares Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03506/24	Análise da Legalidade do	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Camila Pegorini Rocha	Interessado(a)

	Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	SESDEC	DA SILVA		Felipe Bernardo Vital	Interessado(a)
03507/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Giovan Damo	Interessado(a)
03508/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	Distribuição	Denair Pedro Da Silva	Interessado(a)
03509/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alto Paraiso	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	João Pavan	Interessado(a)
03510/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Vanderlei Tecchio	Interessado(a)
03511/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Carla Goncalves Rezende	Interessado(a)
03512/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Ronaldí Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
03513/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Izael Dias Moreira	Interessado(a)
03514/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Daniel Marcelino Da Silva	Interessado(a)
03515/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUAR A PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Adailton Antunes Ferreira	Interessado(a)
03516/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Alexandre Jose Silvestre Dias	Interessado(a)
03517/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Lindomar Barbosa Alves	Interessado(a)
03518/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUAR A PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cicero Aparecido Godoi	Interessado(a)
03519/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Lisete Marth	Interessado(a)
03520/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sheila Flavia Anselmo Mosso	Interessado(a)
03521/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Jose Ribamar De Oliveira	Interessado(a)
03559/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

03560/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
----------	---	---	--------------------	--------------	--------------------	-----------------------

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNESDiretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757**Pautas****PAUTA DO PLENO****Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno****19ª Sessão Ordinária – de 18 a 22.11.2024**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 18 de novembro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 22 de novembro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 03101/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Roger André Fernandes – CPF n. ***.285.302-**, Vitor Hugo de Almeida – CPF n. ***.864.789-**

Assunto: Verificação da regularidade de despesa com suprimento de fundos - Processo n. 100.021.0004/15/2023-84

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****2 - Processo-e n. 02603/22 – Edital de Licitação**

Interessado: Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO – CNPJ n. 02.049.227/0001-57

Responsáveis: Célio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**, Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-**, João Batista Lima – CPF n. ***.808.897-**, Adeilson

Francisco Pinto da Silva – CPF n. ***.080.702-**, Maria Aparecida de Oliveira – CPF n. ***.689.302-**, Luana de Oliveira e Silva – CPF n. ***.255.002-**, Joao

Jose de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta – CPF n. ***.274.244-**, Antonio Zotesso – CPF n. ***.776.459-**, Vanderlei

Tecchio – CPF n. ***.100.202-**, Evaldo Duarte Antônio – CPF n. ***.514.272-**, Armando Bernardo da Silva – CPF n. ***.857.728-**, Cleiton Adriane Cheregatto

– CPF n. ***.307.172-**, Helio da Silva – CPF n. ***.835.562-**, Sidney Borges de Oliveira – CPF n. ***.774.697-**, Leandro Teixeira Vieira – CPF n. ***.849.642-

** José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**, Lisete Marth – CPF n. ***.178.310-**, Izael Dias Moreira – CPF n. ***.617.382-**

Assunto: Análise da legalidade do Edital do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo n. 1-153/2021)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogado: Angelo Luiz Ataide Moroni – OAB/RO n. 3880

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****3 - Processo-e n. 03402/23 – Monitoramento**

Responsáveis: Andrea Cavalcante Torres – CPF n. ***.004.312-**, Flori Cordeiro de Miranda Junior – CPF n. ***.160.068-**

Assunto: 1º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA****4 - Processo-e n. 02574/24 (Processo de origem n. 03205/20) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.317.002-**

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela antecipada de urgência para ser protocolado em face do Acórdão AC2-TC 0217/22, proferido nos autos da

Prestação de 03205/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de

Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Coimbra, Jailson Viana de AlmeidaRelator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA****5 - Processo-e n. 01386/24 – Prestação de Contas**

Apenso: 01927/23

Responsável: Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763.802-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 01218/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01894/23

Responsáveis: Edvaldo Araújo da Silva – CPF n. ***.028.058-**, Gilmar Tomaz de Souza – CPF n. ***.115.662-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 03172/23 – Representação

Interessados: David Augusto Albuquerque – CPF n. ***.589.442-**, Hengetech Arquitetura e Construções Epp – CNPJ n. 36.379.627/0001-42
Responsáveis: Joanita Lorena Santos Silva – CPF n. ***.620.772-**, Marcio Pereira da Silva – CPF n. ***.495.782-**, Lucas Castorio Freitas – CPF n. ***.248.306-**, Barbara Moreira Cecilio – CPF n. ***.893.912-**, Wendel Braganca Dias – CPF n. ***.021.402-**, Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763.802-**

Assunto: Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 066/2023, Processo Administrativo n. 1-930 SEMOSP/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogados: Rafael Coimbra Sociedade Individual de Advocacia, Anderson Dias – OAB/RO n. 13182, Karine Castor – OAB/RO n. 10703, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB/RO n. 5497, Michael Robson Souza Peres - OAB/RO n. 8983, Arlindo Frare Neto - OAB/RO n. 3811, Rafael Silva Coimbra - OAB/RO n. 5311

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 01409/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01887/23

Interessado: Vagner Miranda da Silva – CPF n. ***.616.362-**

Responsável: Vagner Miranda da Silva – CPF n. ***.616.362-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 01105/24 – Direito de Petição (Pedido de Vista em 07/10/2024)

Interessados: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR - CNPJ n. 04.418.471/0001-75, Geanne Barros da Silva – CPF n. ***.548.342-**, Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF n. ***.526.402-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 02172/23-TCE - Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO (Tomada de Contas Especial)

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogados: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320, Jonathas Coelho Baptista de Mello – OAB/RO n. 3011

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

10 - Processo-e n. 01151/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01882/23

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

11 - Processo-e n. 02927/24 (Processo de origem n. 02334/17) - Embargos de Declaração

Embargantes: Jandir Louzada de Melo – CPF n. ***.028.316-**, Vitorino Cherque – CPF n. ***.682.107-**

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM-00133/24-GCJVA, proferida no Processo n. 01930/24/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogados: Wladimir Antonio Ribeiro - OAB n. 110307, Ithor Jean Rego - OAB/RO n. 8546, Abner Vinicius Magdalon Alves - OAB/RO n. 9232, Luma Laiany do Nascimento Reis - OAB/RO n. 11838

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

12 - Processo-e n. 01196/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01901/23

Responsáveis: Genair Marcilio Frez – CPF n. ***.029.572-**, Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. ***.770.682-**, Marcondes de Carvalho – CPF n. ***.258.262-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Procurador: Gabriel Maciel Chiullo – CPF n. ***.996.162-**

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente  TCERO
EN BUSCA DA JUSTIÇA